

CONSULTA PÚBLICA ANEEL

Nº 28/2023

REGULAMENTAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO
VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120, DE 2021, E
DA OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA DE QUE TRATA A PORTARIA
NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.



Sumário

Sumário Executivo	3
1 Introdução.....	9
2 Contribuições Grupo CPFL Energia	10
2.1 Efeito do Desligamento de Consumidores Integrante da CCEE - Suspensão do Fornecimento.....	12
2.1.1 Sobre eventual descumprimento do prazo de desligamento pela Distribuidora.....	12
2.1.2 Sobre a desmodelagem na CCEE	18
2.2 Forma e Condições Estabelecidas pela ANEEL – Rito do Desligamento da CCEE e da Suspensão de Fornecimento.....	20
2.2.1 Notificação ao Varejista quanto à opção realizada pelo representado inadimplente para continuidade de sua operação comercial.....	21
2.2.2 Notificação Distribuidora e/ou ONS	22
2.3 Migração do Consumidor Potencialmente Livre para o ACL	24
2.3.1 Sobre o processo de migração.....	24
2.3.2 Da ausência de tratamento para ligações novas.....	25
2.4 Divulgação de Contrato Padrão do Representante	26
2.5 Sistema de Gestão de Informações da CCEE	28
2.5.1 Sobre as informações de cadastro.....	28
2.5.2 Sobre os dados a serem enviados.....	30
2.5.3 Sobre a frequência de envio das informações.....	31
2.5.4 Sobre a segurança da informação	31
2.6 Tratamento de Consumidores Livres – Grupo A Inferior 500kW - Descontratados.....	40
2.6.1 Da Lacuna Regulatória quanto a liminares em caso de religação de consumidor já desmodelado por inadimplemento	43
2.6.2 Da possível judicialização para fornecimento de energia no caso de a distribuidora não aceitar o consumidor voluntariamente de volta ao ACR em prazo inferior ao previsto em lei.	45
2.7 Demais pontos de contribuição	46
2.8 Redação técnica das alterações regulatórias.....	47
3 Considerações finais	54
ANEXOS	55

Sumário Executivo

O Grupo CPFL Energia reconhece o esforço da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em promover, por meio de um processo transparente, a discussão sobre tema de alta relevância para a sociedade e para os agentes do Setor Elétrico Brasileiro (SEB), relacionado com a abertura de mercado. A discussão pública é de extrema importância e benéfica para o crescimento e desenvolvimento do mercado, de forma que o consumidor tenha a opção de escolha do seu fornecedor de energia bem como possa utilizar serviços que lhe tragam atratividade, com a devida segurança de fornecimento.

Com a publicação da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021 e da Portaria Normativa nº 50/GM/MME, de 27 de setembro de 2022, que flexibilizou os requisitos de migração para o Ambiente de Contratação Livre (ACL), torna-se necessário que o modelo setorial recepcione alguns ajustes e adequações que, aos olhos do Grupo CPFL Energia, são imprescindíveis a fim de promover uma abertura de mercado sustentável e saudável para todos os agentes do setor, em especial, aos consumidores finais de energia.

Ao avaliar a proposição de aprimoramento da ANEEL ao longo da NOTA TÉCNICA 76/2023–SGM/ANEEL e do dispositivo de voto do diretor relator do processo em tela, com a proposição de abertura de consulta pública, verificou-se que, em princípio, estão sendo propostas alterações nas seguintes normas: (i) Resolução Normativa (REN) nº 957, de 7 de dezembro de 2021; (ii) REN nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021; e (iii) REN nº 1.011, de 29 de março de 2022.

De forma sucinta, percebe-se que os **pontos centrais da discussão abordam uma busca por (i) agilidade e simplificação processual e por (ii) alocação de riscos no processo de migração, em eventual suspensão de fornecimento de consumidores livres e em possível retorno dos consumidores ao Ambiente de Contratação Regulado (ACR)**. Dentre as principais propostas da ANEEL para aprimoramento regulatório, tem-se:

- 1) Atribuição à concessionária (distribuidora ou transmissora) dos custos incidentes no intervalo entre o início das providências operacionais para a suspensão do fornecimento de energia e o efetivo desligamento do integrante da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) no caso de descumprimento no prazo de obrigação de suspensão de fornecimento;
- 2) Ajuste nos fluxos processuais de desligamento de consumidores aderidos à CCEE (de 60 para 30 dias contados do inadimplemento para o julgamento do procedimento de desligamento pela CCEE) e de encerramento de representação Varejista (de 30 para 15 dias a antecedência

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

- mínima para a resolução contratual em caso de inadimplência), de modo a encurtar seu processamento, bem como inserir passo adicional com a implementação de notificação à CCEE, por parte da distribuidora, da efetiva suspensão de fornecimento do consumidor;
- 3) Ajuste na redação da REN nº 1.011/2022, de forma a adequar no regulamento a obrigação de representação por um Comercializador Varejista para qualquer consumidor com demanda contratada inferior a 500kW que queira migrar para o mercado livre;
 - 4) Ajuste na redação da REN nº 1.000/2021, de forma a adequar a classificação do consumidor potencialmente livre, de forma a considerar consumidores do Grupo A com carga abaixo de 500kW;
 - 5) Entendimento jurídico de que um conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito não pode comprar energia elétrica na forma trazida pela Portaria Normativa MME nº 50/2022, podendo, tais consumidores, ao atingirem o patamar de demanda contratada de 500kW, migrar para o ACL sem a necessidade de representação Varejista;
 - 6) Necessidade de que o Comercializador Varejista exponha em seu portal eletrônico, no mínimo, um modelo de contrato padrão de vigência anual que seja ofertado ao público, prevendo distribuição do volume com sazonalização e modulação flat, de forma a garantir maior transparência e facilidade de comparação entre os principais elementos dos contratos de representação Varejista;
 - 7) Adequação regulatória para definir a responsabilidade do Comercializador Varejista no envio de informações de seus consumidores livres à CCEE. Onde, essa obrigatoriedade de encaminhamento das informações dos consumidores à CCEE pelo Comercializador Varejista também deve constar nos contratos padrão de representação;
 - 8) Inclusão do art. 16-A na REN nº 1.011, de 2022, de forma a fornecer instrução de que informações acerca de um representado e a atualização de dados cadastrais devem passar a serem encaminhadas à CCEE via um sistema de informações, a ser desenvolvido e mantido pela CCEE, com possibilidade de incremento de parâmetros futuros, bem como descontinuar o envio de tais informações via encaminhamento do contrato de que trata o Anexo da REN nº 1.011, de 2022;

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

- 9) Determinação para que a CCEE atue como centralizadora das informações relacionadas ao processo de migração dos consumidores representados por comercializadores Varejistas, considerando listagem mínima de informações que se consideram necessárias no momento (obrigatórias);
- 10) Determinação para que a CCEE seja a gestora dos dados de medição dos consumidores representados por Varejistas, ficando responsável pela recepção dos dados de medição e alocação desses dados ao ativo de consumo dos respectivos Agentes Varejistas, realizando assim o processo de agregação destes consumidores para fins de contabilização, introduzindo uma única informação de carga por Agente Varejista, podendo ser segregada, não exaustivamente, por submercado e por tipo de energia, a ser definido conforme processo de cadastro e modelagem do ativo;
- 11) Manutenção da regulamentação dos requisitos técnicos associado à medição e envio dos dados de medição;
- 12) Possibilidade de simplificação do detalhamento técnico contido no processo de cadastro do ponto de medição e modelagem dos consumidores representados por Varejistas, mantendo a entrada de dados via sistema de coleta de dados de energia existente, com o qual as distribuidoras são familiarizadas;
- 13) Adequações das Resoluções Normativas nº 1.000/2021 e nº 1.011/2022 no que diz respeito à regulamentação do processo de extinção da representação Varejista, de forma ajustar a questão da permissão de adesão direta à CCEE e incluir no rol obrigacional da distribuidora de energia elétrica o dever de suspender o fornecimento de todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE cuja representação por Agente Varejista tenha sido extinta;
- 14) Previsão de que no caso de inadimplemento de consumidor representado por Agente Varejista no âmbito da CCEE seja impedida nova celebração contratual com a distribuidora, sendo necessário que o consumidor efetue a quitação ou negocie suas pendências para celebração de contratos com a distribuidora;
- 15) Previsão de que, após a negociação e contratação da distribuidora, esta deve informar o pactuado à CCEE, que deve, por sua vez, promover a desmodelagem dos pontos de consumo sob responsabilidade do consumidor no caso de retorno integral do consumidor ao ACR e o desligamento compulsório do agente da CCEE; e

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

16) Proposta de tratamento regulatório análogo a um consumidor cujo processo de migração para o ACL não se conclua por motivo não atribuível à distribuidora, conforme disposto no art. 168 da REN nº 1.000, ao consumidor abarcado pela Portaria Normativa MME nº 50/2022, desabilitado ou desligado, que dependa da aceitação de outro Agente Varejista ou da distribuidora local para ter a continuidade de fornecimento, devendo a Concessionária faturar este consumidor, a luz do que deveria ser o suprimento de última instância.

Ressalta-se que em qualquer discussão regulatória acerca do retorno de um consumidor livre para o mercado cativo, seja ele auto representado ou representado por Agente Varejista, a agência reguladora deverá resguardar o cumprimento da legislação vigente, principalmente o disposto no art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, o qual determina que o retorno de um consumidor livre ao mercado cativo somente pode se dar com antecedência mínima de 5 (cinco) anos, **podendo, a critério da distribuidora**, aceitar o retorno deste consumidor em prazo inferior.

Tendo em vista as necessidades de adequações regulatórias para abarcar a possibilidade de migração ao ACL dos consumidores do Grupo A com carga inferior à 500kW, bem como garantir que as proposições estejam de acordo com a legislação vigente, apresentam-se na sequência, em linhas gerais, as principais contribuições do Grupo CPFL Energia nesta Consulta Pública nº 028/2023 (CP 028/2023). Maiores detalhamentos e justificativas para as propostas poderão ser encontrados nos capítulos a seguir, onde são pontuadas as proposições textuais de diretrizes e defesa de cada tema.

- I. Primeiramente, o Grupo CPFL Energia destaca que vem realizando projeto piloto em conjunto com a CCEE para aprimoramento do fluxo de informações entre agentes do mercado livre. Contudo, como tal projeto possui previsão de término após o prazo final de envio das contribuições para esta Consulta Pública, o Grupo CPFL Energia solicita que a agência considere posteriormente os *insights* mais relevantes do projeto piloto no âmbito da homologação deste processo;
- II. O Grupo CPFL Energia ratifica o entendimento da Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica - SGM e do diretor relator do processo em voga de que a CCEE somente realizará a desmodelagem dos agentes desligados após a sua efetiva suspensão de fornecimento, a partir do momento do recebimento de notificação de confirmação do corte realizado pela concessionária. Ademais, solicita-se que tal entendimento seja estendido quanto a

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

- desmodelagem de consumidor representado por Comercializador Varejista, não devendo ocorrer a resolução contratual Varejista até que a situação jurídica seja revertida, por exemplo.
- III. O Grupo CPFL Energia entende que a proposição da ANEEL para que o custo de energia elétrica inadequadamente consumida por eventual atraso ou falha da suspensão de fornecimento a ser realizada pelas concessionárias é indevida, em virtude de uma série de motivos que serão evidenciados ao longo do documento. O risco e custo associados ao desligamento de agentes situados no mercado livre devem se restringir a este ambiente de mercado, evitando tratamento não isonômico entre os ambientes de comercialização. Em último caso, o Grupo CPFL Energia entende que a responsabilização pelo atraso da suspensão poderia ocorrer por meio do pagamento de compensação, semelhante a tratamento já existente na REN 1.000/2021.
- IV. O Grupo CPFL Energia também contribui que, havendo a impossibilidade da suspensão do fornecimento da unidade consumidora inadimplente por meio de determinação judicial, se mantenha a responsabilidade do ônus do representado ao Varejista, nos moldes da atual regulamentação. O Grupo CPFL Energia traz atenção para a lacuna regulatória quanto à eventual necessidade de desligamento de consumidores finais que se caracterizam como um serviço essencial ou suporte a vida, caso em que é vista a impossibilidade de a CCEE emitir a solicitação de corte para a concessionária;
- V. O Grupo CPFL Energia entende ser necessário que o sistema agregador das informações da CCEE contenha em sua parametrização uma notificação automática para o Varejista sobre a opção escolhida pelo representado, de modo que o Varejista tenha ciência da opção do representado dentro do prazo regulatório, assim como qual opção foi escolhida por ele para continuidade da sua operação comercial;
- VI. O Grupo CPFL Energia propõe que seja feita uma automatização da notificação de corte pela CCEE à Distribuidora e/ou o ONS e solicita a regulamentação do prazo de emissão da notificação de corte pela CCEE;
- VII. O Grupo CPFL Energia propõe novas simplificações no processo de migração ao ACL, tais como as informações de cadastro que estarão sob centralização por parte da CCEE;
- VIII. O Grupo CPFL Energia propõe que seja divulgado um contrato padrão do representante, bem como apresenta alteração na proposição ao inciso XI do art. 13 da REN nº 1.011/2021, exposta no art. 2º da minuta de Resolução que acompanha a Consulta Pública.

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

- IX. O Grupo CPFL Energia acredita que a listagem mínima de informações ainda pode ser aprimorada, visando incrementar a simplificação no processo, bem como a definição de quais informações são de responsabilidade de envio por cada agente;
- X. O Grupo CPFL Energia entende que para os consumidores com carga abaixo 500kW, representados pelo Comercializador Varejista, o envio dos dados de consumo, a ser realizado pelos concessionários à CCEE, deva ser realizado com frequência mensal e granularidade horária até o 7º dia útil, em linha com o prazo para ajuste da informação de medição. Em caso de solicitação de informações em maior frequência e granularidade pelos agentes de varejo, o Grupo CPFL Energia entende que deva ser definido em regulamento uma atividade acessória para comercialização desta informação de consumo mais detalhada ao Comercializador Varejista responsável pelo atendimento, sendo parte desta receita compartilhada à modicidade tarifária.
- XI. O Grupo CPFL Energia reitera que até a devida oficialização da criação da figura do supridor de última instância, em dispositivo legal, não se pode obrigar uma concessionária a faturar consumidor cuja representação no ACL por Agente Varejista seja obrigatória e que necessite retornar ao ACR;
- XII. O Grupo CPFL Energia entende que na hipótese de um consumidor livre ou especial, já sem fornecimento e desmodelado na CCEE, apresentar liminar judicial para religação de fornecimento de energia diretamente à concessionária, independentemente do motivo da suspensão de fornecimento, é dever da concessionária notificar a CCEE e o Comercializador Varejista responsável pelo último suprimento deste consumidor livre, quando não estiver desligado ou desabilitado, para que a CCEE ou o devido Agente Varejista atue perante o processo e no atendimento de fornecimento;
- XIII. O Grupo CPFL Energia reforça seu pleito de redação proposta no item anterior, garantindo uma abordagem de neutralidade de quaisquer riscos e custos às distribuidoras, ao ser obrigado a receber de volta em seu mercado um consumidor livre em situação de liminar, devendo ser ressarcida de tais impactos pelo ambiente livre de comercialização, que por sua vez deverá alocar estes riscos a seus participantes;
- XIV. O Grupo CPFL Energia sugere que não seja mais necessária a opção de instalação de medição retaguarda para consumidores livres e especiais na regulamentação.

Por fim, é importante ressaltar que, ao longo deste documento, o Grupo CPFL Energia se restringe apenas ao escopo da abertura de mercado para unidades consumidoras com conexão em tensão maior ou igual a 2,3kV ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão menor que 2,3 kV (Grupo A), conforme previsto na Portaria Normativa MME nº 50/2022, de 27 de setembro de 2022. Deste modo, o Grupo CPFL Energia se reserva no direito de discutir as medidas necessárias para abertura de mercado de consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3kV (Grupo B) em momento oportuno.

1 Introdução

O Grupo CPFL Energia traz a sua contribuição acerca da **Consulta Pública ANEEL nº 028/2023 (CP ANEEL 028/2023)**, instaurada pela ANEEL com objetivo de analisar as disposições referentes à comercialização Varejista, instituídas pela Lei nº 14.120, de 2021, e sobre a opção de contratação de energia elétrica de que trata a Portaria Normativa nº 50/GM/MME, de 2022, face às Resoluções Normativas - REN nº 957, de 2021, REN nº 1.000, de 2021, REN nº 1.009, de 2022, e REN nº 1.011, de 2022.

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências, determinou que o consumidor livre pode retornar ao mercado cativo mediante tarifa regulada, desde que informe à concessionária com antecedência mínima de 5 (cinco) anos.

A Lei nº 14.120, de 2021, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 998, de 2020, alterou a legislação setorial, dentre as quais a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nº 5.655, de 1971, 8.631, de 1993, 9.074, de 1995, 9.427, de 1996, 9.478, de 1997, 9.648, de 1998, 9.991, de 2000, 10.438, de 2002, e dá outras providências.

Em 27 de setembro de 2022, foi editada a Portaria Normativa nº 50/GM/MME que define o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Em 6 de dezembro de 2022, foi editada a Portaria ANEEL nº 6.793, que aprova a Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2023/2024, incluindo a atividade C&M21-20 sob a coordenação da antiga Superintendência de Estudos de Mercado (SRM), visando aprimorar a Resolução Normativa que trata da comercialização Varejista, sob a ótica de abertura de mercado (flexibilização dos requisitos de migração

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

para o ACL) e da viabilidade de agregação de dados de medição, como prioritária para o tema estratégico de Abertura do Mercado.

Com isso, conforme trazido pela ANEEL no âmbito desta CP 028/2023, faz-se necessário avaliar em detalhe as alterações e aprimoramentos necessários na REN nº 957, de 2021, REN nº 1.000, de 2021, REN nº 1.009, de 2022, e REN nº 1.011, de 2022, em virtude das disposições sobre a comercialização Varejista instituídas pela Lei nº 14.120, de 2021, e sobre a opção de contratação de energia elétrica de que trata a Portaria Normativa MME nº 50/2022, de forma a garantir a correta alocação de riscos e responsabilidades entre os agentes envolvidos, respeitando a legislação vigente, bem como buscando a simplificação e desburocratização processual, provendo a continuidade do serviço para os consumidores finais de forma justa, independente do ambiente de mercado em que este esteja.

Tais aprimoramentos são extremamente relevantes quando se leva em consideração estudo realizado pela CCEE¹ que demonstra um potencial de migração de 165 mil unidades consumidoras (UC) do Grupo A, excluindo as unidades detentoras de Mini e Microgeração Distribuída (MMGD), indicadas na ordem de 93 mil unidades. Com tamanho potencial de migração, o não aprimoramento do nível de detalhe das informações, bem como dos prazos envolvidos, com certeza sobrecarregará o processo, sob o risco de aumentar a complexidade sobremaneira para os agentes envolvidos, resultando em gargalos operacionais e até mesmo colocando em risco o suprimento aos consumidores. Desta forma, o Grupo CPFL Energia passa a tecer a partir deste momento suas contribuições à CP 028/2023.

2 Contribuições Grupo CPFL Energia

Inicialmente, o Grupo CPFL Energia parabeniza e apoia a iniciativa da ANEEL de trazer proposição para alterações de regras de forma a facilitar o processo de migração de novos consumidores que poderão participar do ambiente de contratação livre a partir de 2024. Assim, o Grupo CPFL Energia reforça seu compromisso e apoio às discussões voltadas aos temas aqui abordados.

Antes de adentrar no mérito de análise das proposições realizadas pela ANEEL, **o Grupo CPFL Energia entende ser necessário ressaltar que vem realizando projeto piloto em conjunto com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) para colher resultados a respeito do fluxo de informações entre agentes do mercado livre**, de forma a verificar a complexidade do incremento do fluxo de informações e da necessidade de se manter a obrigação de envio de determinados dados, que de fato não

¹ Dados apresentados na Nota Técnica nº 76/2023-SGM/ANEEL

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

seriam necessários em um cenário de abertura total do Grupo A com representação de Agente Varejista e agregação da medição realizada pela CCEE.

O objetivo final do piloto é garantir que o fluxo de informações entre os agentes contemple somente as informações estritamente necessárias para a migração do consumidor e seu faturamento mensal, de forma que ao se incrementar exponencialmente a quantidade de consumidores neste fluxo, as empresas não se deparem com necessidades de aprimoramentos sistêmicos impeditivos, em custos e prazos regulatórios para sua implementação.

Como tal projeto piloto está em andamento, com previsão de término após o prazo final de envio das contribuições, não haverá oportunidade de aportar todas as contribuições absorvidas no projeto a esta CP 028/2023. Por este motivo, **o Grupo CPFL Energia solicita que a agência considere posteriormente os *insights* mais relevantes do projeto piloto no âmbito da homologação deste processo, deixando explicitado em regulamento, com a devida clareza necessária, quais seriam as simplificações adotadas no processo de migração, garantindo um fluxo de informações mais eficaz, sem riscos de comprometimento de prazos e custos adicionais.** Acredita-se que tal pleito esteja em linha com objetivo desta agência regulatória, visto que tanto na NT nº 76/2023-SGM/ANEEL quanto no voto do diretor relator são mencionadas as intenções de se encurtar e desburocratizar o processo em tela.

Ressalta-se ainda a importância de que a abertura gradual de mercado esteja acompanhada de estudos que busquem minimizar os impactos sobre o mercado remanescente e concedam ferramentas de empoderamento para o consumidor se tornar cada vez mais detentor de suas escolhas e participante ativo da cadeia de valor do Setor Elétrico. Deste modo, a realização de uma Análise de Impacto Regulatória (AIR) é de suma relevância, visto ser utilizada como um instrumento para avaliação da necessidade e das consequências de uma possível nova regulação. A AIR é, portanto, uma forma de auxiliar o regulador a melhorar a qualidade de suas decisões.

Contudo, a NT nº 76/2023-SGM/ANEEL trouxe a dispensa da AIR sob justificativa de que a proposta de aprimoramento busca disciplinar direitos e obrigações definidos em norma hierarquicamente superior e hipoteticamente não provocaria aumento expressivo de custos para os agentes econômicos. No entanto, conforme será evidenciado nas contribuições adiante, o Grupo CPFL Energia entende que a AIR é de fato necessária, sendo um instrumento que poderia trazer o real impacto aos agentes no processo de migração como proposto, avaliando benefícios e custos, bem como uma avaliação das alternativas disponíveis, direcionando uma melhor alocação de riscos, principalmente, ao se considerar uma proposição de

**REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE
MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.**

obrigação de atendimento precário aos concessionários, que se equipararia a figura de um supridor de última instância, o qual não possui definição em dispositivo legal ou no contrato de concessão das empresas.

Ademais, salienta-se a importância de que o processo de migração do consumidor do ambiente regulado para o livre seja transparente, dando explícita ciência aos consumidores quanto aos riscos e obrigações assumidos em contrapartida à possibilidade de se beneficiar na escolha de contratação de energia elétrica no mercado livre, principalmente neste período inicial de aprendizagem deste consumidor.

Assim, o Grupo CPFL Energia entende ser de extrema importância que seja dada evidência ao consumidor quanto ao risco de eventual desligamento do Varejista de forma compulsória, destacando a necessidade de que busque outro representante, bem quanto ao risco de que seu fornecimento poderá ser interrompido por eventuais cenários, como: (i) inadimplência na “fatura-fio”; (ii) inadimplência “fatura-energia”; (iii) inadimplência de ambas as faturas; (iv) não contratação de outro Varejista quando necessário; entre outras que vierem a se aplicar.

Tendo posto estas considerações, passa-se a elencar as contribuições acerca dos pontos específicos da trazidos na proposta contida na NT nº 76/2023-SGM/ANEEL, conforme estrutura de tópicos apresentada no documento.

2.1 Efeito do Desligamento de Consumidores Integrante da CCEE - Suspensão do Fornecimento

2.1.1 Sobre eventual descumprimento do prazo de desligamento pela Distribuidora

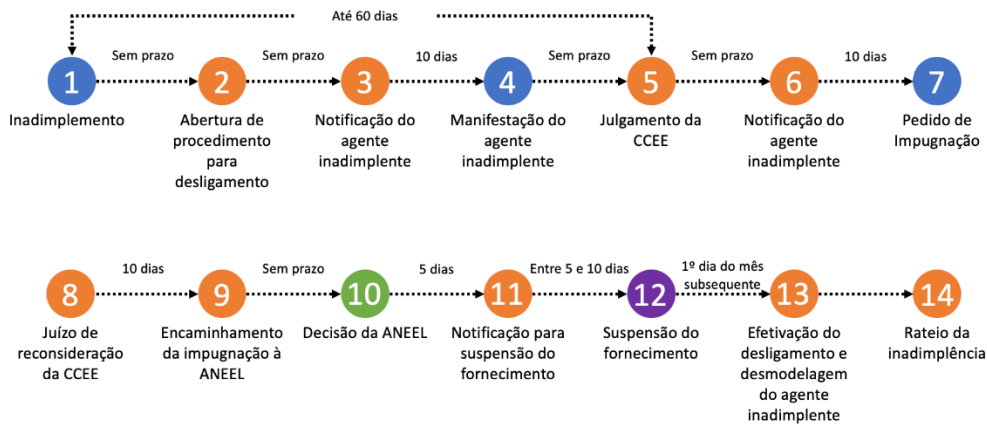
Nos termos da REN nº 957/2021, os agentes de consumo podem ser desligados em decorrência do inadimplemento de valores devidos no âmbito da Câmara, como verificado na listagem abaixo, pode ter relação ou não com o consumo de energia elétrica:

- a. Valores relacionados com o consumo de energia elétrica:
 - i. Liquidação financeira no Mercado de Curto Prazo (MCP);
 - ii. Liquidação financeira de Energia de Reserva; e
 - iii. Liquidação financeira de Encargos de Serviço de Sistemas (ESS).
- b. Valores não relacionados com o consumo de energia elétrica:

- i. Multas e penalidades de qualquer natureza;
- ii. Garantias financeiras;
- iii. Contribuição associativa; e
- iv. Emolumentos.

O processo de desligamento de agentes da CCEE é complexo e contempla diversas etapas para assegurar o exercício do direito de ampla defesa e contraditório, conforme se verifica a partir do fluxograma retratado abaixo:

Figura 1 - Processo de desligamento de agentes da CCEE



Muito embora as distribuidoras de energia elétrica participem do processo de desligamento somente em uma etapa pontual, a de suspensão do fornecimento (interrupção da possibilidade física de consumo de energia elétrica), que deve ser concluída em um janela de apenas no mínimo 5 (cinco) e no máximo 10 (dez) dias, a proposta de adequação da regulamentação contida na NT nº 76/2023-SGM/ANEEL, prevê que o saldo da inadimplência a ser rateado entre todos os agentes, na proporção de seus votos, poderia vir a ser majorado pela mora indevida das distribuidoras, das transmissoras ou do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) no cumprimento da obrigação regulatória de suspensão do fornecimento.

Ademais, é ressaltado ao longo da Nota Técnica que os custos decorrentes de descumprimento da obrigação de suspensão de fornecimento dizem respeito à concessionária e em nada devem se comunicar com a cobertura tarifária ofertada pelo consumidor da respectiva área de concessão no ambiente de contratação regulada. Tal entendimento seria embasado em uma alocação de custos por ineficiência da concessionária.

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

Deste modo, esta agência propõe adequação regulatória para que o custo de energia elétrica inadequadamente consumida por falha desta suspensão prevista, sem prejuízo de eventuais medidas de cobrança por parte da concessionária face ao respectivo consumidor, deva ser tratado conforme delineado no Anexo I da referida nota técnica:

Art. 62. CCEE, na data em que se opera o desligamento do agente da CCEE, ou no dia seguinte a resolução ou rescisão contratual no caso de consumidores modelados sob o perfil de Agente Varejista, deve:

(...)

*III - criar um perfil específico ao qual permaneçam vinculadas as **cargas anteriormente modeladas sob o perfil do agente consumidor desligado**, para fins de contabilização da energia eventualmente consumida.*

*IV - criar um perfil específico ao qual permaneçam vinculadas **as cargas descontratadas anteriormente modeladas sob o perfil de Agente Varejista**, para fins de contabilização da energia eventualmente consumida.*

(...)

§ 8º Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso III do caput ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, a CCEE deve:

*I – proceder ao rateio dos débitos do agente desligado conforme disposto no inciso XIV do art. 37; **ou***

II – alocar os débitos do agente consumidor desligado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto no art. 60 para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário.

§ 9º Caso o prazo máximo previsto no art. 60 resulte em data anterior ao primeiro dia do mês subsequente à data em que for proferida a decisão pela CCEE de desligamento do agente consumidor, a alocação de que trata o inciso II do § 8º ocorrerá a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que for proferida a decisão pela CCEE de desligamento do agente consumidor.

§ 10. Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso IV do caput ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, a CCEE deve:

*I – alocar os débitos do agente consumidor descontratado ao respectivo Agente Varejista; **ou***

***II – alocar os débitos do agente consumidor descontratado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário.** (Grifo nosso)*

Preliminarmente à análise de mérito, a partir da simples leitura da minuta de dispositivo disponibilizada, verifica-se que a redação proposta não atende às premissas estabelecidas pela própria NT nº 76/2023-SGM/ANEEL por:

- a. Redação da minuta de resolução dar margem à interpretação de que se alocaria a totalidade do débito do agente desligado às distribuidoras e transmissoras em caso de descumprimento do prazo de suspensão do fornecimento. Em absurdo, desconsiderando a possível existência de *bis in idem*, por se tratar de um prazo regulado, passível de fiscalização e penalização dos agentes,

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

apenas a alocação do custo adicional, decorrente de eventual continuidade de consumo de energia elétrica poderia vir a ser discutida neste caso;

- b. Não considerar que o descumprimento do prazo de suspensão de fornecimento de consumidores conectados à Rede Básica de Transmissão pode decorrer de ineficiência do ONS e não das transmissoras;
- c. Não estabelecer um procedimento de ampla defesa e contraditório, especialmente diante da possibilidade de haver motivos (que não apenas a hipótese de decisão judicial) justificáveis do ponto de vista técnico e social para que a suspensão do fornecimento tenha extrapolado o prazo regulatório, como seria o caso de a unidade consumidora estar cadastrada com pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;
- d. Não demonstrar a necessidade de um máximo esforço do Comercializador Varejista para com ações de recuperação dos débitos previamente à solicitação de corte para a distribuidora, tendo em vista que é premissa base do Comercializador Varejista realizar a cobrança pelo adimplemento dos consumidores por ele abarcado;
- e. Não assegurar o direito de cobrança das distribuidoras e transmissoras do valor devido pelo agente desligado;
- f. Não considerar que existem custos administrativos relacionados com a suspensão do fornecimento que deveriam ser ressarcidos às distribuidoras e transmissoras;
- g. Não considerar a isonomia de priorização para com o atendimento técnico de suspensão de fornecimento com o mercado cativo, visto que ações passíveis de assunção de parte da inadimplência serão naturalmente priorizadas pelas empresas;
- h. Não prever dificuldades e limitações práticas para a efetivação da suspensão do fornecimento já consolidadas pela REN nº 1.000, como a restrição para que a suspensão ocorra apenas no horário das 8 horas às 18 horas e não seja executada às sexta-feira, sábados, domingos, vésperas de feriados e feriados.

A despeito dos apontamentos acima, de simples inadequação da minuta de norma proposta ao contexto da própria Nota Técnica, que deveriam ser facilmente previstos em cenários de análise de uma AIR, **o Grupo CPFL Energia acredita que o risco e custo associados ao desligamento de agentes situados no**

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

mercado livre devem se restringir a este ambiente de mercado, baseados no entendimento de que o mérito da matéria impõe de forma não isonômica um risco típico da álea ordinária do mercado livre de energia elétrica às concessionárias de serviço público, elevando de modo desproporcional e unilateral o risco das atividades de distribuição e de transmissão, com novas atividades específicas não previstas em seu contrato de concessão, sem oferecer contrapartida para reequilíbrio da equação econômica e financeira contratada.

Por absurdo, seguindo tal entendimento de proposta da agência, considerando que o maior tempo administrativo do processo de desligamento é dedicado às atividades da própria Câmara, da ANEEL, e em menor medida do ONS, a norma deveria também prever prazos taxativos para todas as etapas do processo, bem como a responsabilização (com assunção de custos) pela ineficiência e atrasos dos órgãos institucionais e não somente para com as concessionárias.

Ademais, **o procedimento proposto não contempla que a execução da suspensão de fornecimento que venha a exceder o prazo regulatório, a depender da natureza da inadimplência, possa não gerar qualquer custo adicional aos agentes da CCEE, como seria o caso de um desligamento decorrente de inadimplência no pagamentos de multas, emolumentos, taxas associativas ou garantias financeiras, cujo saldo não se altera em função do consumo de energia elétrica, ou no caso de encargos de energia de reserva ou de ESS, cujo rateio é função do consumo, mas o saldo total não.**

Ainda, é importante destacar, por um lado, que as concessionárias não possuem nenhum incentivo de ordem técnica ou econômica para postergar a suspensão de fornecimento de agentes desligados, que inclusive representam risco elevado de inadimplência no pagamento dos encargos e tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição e, por outro, que as distribuidoras, por serem agentes da CCEE, serão incluídas normalmente no rateio da inadimplência total.

Neste sentido, o Grupo CPFL Energia entende que **a regulamentação da ANEEL já aborda e define prazos de execução dos serviços de suspensão de fornecimento, estando as distribuidora e transmissoras sujeitas a processos fiscalizatórios e imposição de severas penalidades administrativas em caso de não cumprimento, não restando margem para um repasse de risco adicional para as concessionárias, podendo caracterizar um *bis in idem*, penalizando as concessionárias repetidamente sobre o mesmo fato.**

Finalmente, a própria motivação do ajuste normativo mostra-se incompleta, pela falta de uma AIR, não identificando a materialidade da existência de atrasos no processo de desligamento decorrentes de ineficiências injustificadas dos agentes de transmissão e de distribuição, sem quantificar eventual

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

sobrecusto associado. O Grupo CPFL Energia recomenda realização de AIR para verificar a real existência de um problema regulatório e a necessidade de intervenção, o qual acredita-se não existir de fato.

Por todo o exposto, o Grupo CPFL Energia contribui no sentido da impossibilidade de alocação de custos às concessionárias de transmissão e de distribuição em caso de atraso na execução da suspensão do fornecimento de energia elétrica, mantendo-se, portanto, o modelo regulatório atual.

Subsidiariamente, caso a ANEEL comprove a existência de um efetivo problema regulatório, decidindo por manter a necessidade de uma responsabilização por atraso às concessionárias, mesmo diante dos inúmeros apontamentos ora realizados e com risco de *bis in idem*, propõe-se buscar na regulamentação existente situações similares, de forma a trazer isonomia no tratamento de um consumidor cativo.

Neste caso, entende-se que a forma adequada de tratamento regulatório para responsabilização das concessionárias poderia ser por meio de pagamento de uma compensação, nos mesmos moldes já tratados na REN nº 1.000/2021 para uma suspensão de fornecimento indevida. Assim, bastaria oficializar o prazo de 10 (dez) dias para suspensão de fornecimento de consumidores atendidos no ambiente de contratação livre na redação do art. 354 da REN nº 1000/2021 e acrescentar o art. 441-A abaixo proposto, garantindo que seja creditado à CCEE os valores das devidas compensações, sendo ela responsável por repassar os montantes aos Agentes Varejistas.

Seção III

Da Suspensão por Desligamento na CCEE

Art. 354. A distribuidora deve suspender o fornecimento de todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE de titularidade de consumidor livre e especial desligados da CCEE.

Parágrafo único. ~~A suspensão deve ser realizada nos prazos estabelecidos em regulação específica, contados a partir da notificação da CCEE à distribuidora, e independe de notificação prévia da distribuidora aos consumidores.~~ **A suspensão de fornecimento deve ser realizada no prazo máximo de 10 dias, contados a partir da notificação da CCEE à distribuidora, e independe de notificação prévia da distribuidora aos consumidores."**

(...)

"Art. 441-A. No caso de descumprimento do prazo, de que trata o art. 354, a distribuidora deve creditar à CCEE a seguinte compensação:

$$\text{Compensação} = \frac{\text{VRC}}{730} \times T \times 200$$

em que:

VRC = valor monetário base para o cálculo da compensação, referente ao mês de apuração da suspensão indevida, com os seguintes valores:

- Encargo de Conexão Parcela B – ECCD(PB): para unidades consumidoras pertencentes ao subgrupo A1; ou

- Encargo de Uso do Sistema de Distribuição correspondente à parcela TUSD Fio B – EUSDB: para as unidades consumidoras pertencentes aos demais subgrupos ou dos pontos de conexão;

730 = Número médio de horas no mês;

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

T = Tempo compreendido entre o início da suspensão indevida e o restabelecimento do fornecimento, em horas e centésimos de horas.

Ademais, no caso de se seguir pelo caminho subsidiário de responsabilização financeira das concessionárias, para se manter a coerência e isonomia, se faria necessário também realizar um ajuste profundo na redação dos dispositivos para incluir prazos e responsabilizações para a CCEE, ANEEL e ONS, que também fazem parte do processo de desligamento.

2.1.2 Sobre a desmodelagem na CCEE

De acordo com os parágrafos 25, 26 e 27 da NT nº 76/2023-SGM/ANEEL, o processo de desligamento de um consumidor livre ou especial na CCEE envolve uma série de medidas, incluindo providências operacionais para a suspensão do fornecimento de energia e desmodelagem do agente em questão junto à Câmara. É fundamental que essas etapas estejam claras na regulação para evitar prejuízos financeiros ao ambiente de contratação incorreto.

Apesar do parágrafo 28 da NT nº 76/2023-SGM/ANEEL não vislumbrar alterações normativas em razão dos efeitos de desligamento da CCEE, **é importante ressaltar e constar em regra que clientes livres ou especiais, que possuem medidas judiciais que venham a impedir a suspensão do fornecimento por agentes de distribuição ou de transmissão, devem continuar com sua carga modelada na CCEE até que a situação jurídica seja revertida** (conforme REN 957/2021 art. 60 parágrafo 2º e art. 61). Assim, se evitaria que os custos causados pelos clientes livres e especiais transbordem para ambiente regulado em forma de perdas, em linha com o entendimento do parágrafo 21 da própria NT nº 76/2023-SGM/ANEEL, que define que **os custos incorridos até a efetivação da suspensão de fornecimento de energia elétrica devem ser de responsabilidade do ambiente de contratação livre, conforme regras vigentes.**

O entendimento do Grupo CPFL Energia está em linha com o próprio entendimento da SGM e do diretor relator do processo em voga, conforme trecho do voto de abertura da Consulta Pública abaixo transcrito:

21. A SGM ainda ressalta, no que diz respeito a desmodelagem na CCEE, de que esse tema está em análise específica no âmbito do processo 48500.002398/2023-17, processo esse dedicado à Avaliação do Processo de Desligamento e Suspensão do Fornecimento de Consumidores. Há nos autos manifestação da CCEE de que o momento de se efetivar a desmodelagem de perfil de carga em casos de desligamento de agente da CCEE ocorra antes da efetiva suspensão do fornecimento de energia elétrica ora em debate.

*22. Destaco, entretanto, que a posição defendida pela área técnica, com o que concordo, diverge deste entendimento. **No processo ora em análise considero que a desmodelagem do consumidor na CCEE só pode se dar após a suspensão do fornecimento de energia. Assim, a informação de medição e a valoração da energia elétrica transacionada até a suspensão seja conhecida e alocada aos responsáveis de direito.** (Grifo nosso)*

Desta forma, o Grupo CPFL Energia pleiteia que já no âmbito desta Consulta Pública seja considerada adequação regulatória com definição expressa para que a CCEE somente realize a desmodelagem dos agentes desligados após a sua efetiva suspensão de fornecimento, a partir do momento do recebimento de notificação de confirmação do corte realizado pela concessionária.

Adicionalmente a proposta acima apresentada, o Grupo CPFL Energia entende que a atual regulamentação prevista para o Agente Varejista já determina que é de responsabilidade do Agente Varejista o ônus do representado até a execução da suspensão do fornecimento, conforme consta no § 5º do art. 18 da REN nº 1.011/2021, transcrito abaixo:

*§ 5º O agente até então representante de cargas de consumidores **permanece por elas responsável até a execução da suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras, salvo se efetivadas as opções previstas no § 3º no curso do procedimento para desligamento.** (grifo nosso)*

Este dispositivo se reflete, na maior parte, aos casos de judicialização do corte, uma vez que havendo a impossibilidade da suspensão do fornecimento da unidade consumidora inadimplente por meio de determinação judicial e, seguindo a redação atual do § 5º do art. 18 da REN nº 1.011/2021 acima, se mantém a responsabilidade do representado ao Varejista. Assim, a impossibilidade de suspensão de fornecimento por parte da distribuidora ocorre por processo administrativo ou judicial que não lhe é cabido discussão a respeito, tampouco a responsabilização por não execução da suspensão de fornecimento.

Portanto, o Grupo CPFL Energia contribui que, havendo a impossibilidade da suspensão do fornecimento da unidade consumidora inadimplente por meio de determinação judicial, se mantenha a responsabilidade do ônus do representado ao Varejista.

Ademais, o parágrafo 49 da NT nº 76/2023-SGM/ANEEL trata da suspensão do fornecimento de consumidores representados por Varejistas e dos prazos em caso de desligamento do agente. Atualmente, o Procedimento de Comercialização CCEE (PdC) do “Submódulo 1.6 – Comercializador Varejista”, em seu item 3.71 diz que: “O Varejista permanece responsável pela carga do(s) representado(s) até que ocorra a suspensão do fornecimento de energia de todas as unidades consumidoras modeladas sob o seu perfil Varejista”.

O Grupo CPFL Energia entende que se faz necessário reforçar tal procedimento em Resolução Normativa, visto que, assim como no caso de cliente livre e especial, quando um representado possuir

medidas judiciais que impedem a suspensão do fornecimento por agentes de distribuição ou de transmissão, não deve ocorrer a resolução contratual Varejista até que a situação jurídica seja revertida. Com isso, evita-se que os custos causados no ambiente livre transbordem para o cativo em forma de perdas, permanecendo o Varejista responsável pela carga do(s) representado(s) até que ocorra a suspensão do fornecimento de energia.

Complementarmente, se **faz necessário tratar uma lacuna regulatória não endereçada pela ANEEL**, onde existem casos em que **determinados tipos de consumidores não podem ter seu fornecimento suspenso, seja por inadimplência ou desabilitação/desligamento de seu Comercializador Varejista, como é o caso de consumidores finais que se caracterizam como um serviço essencial ou suporte a vida**, o qual envolve atividades que precisam ser mantidas e garantidas para a população, tais como os atendimentos em hospitais - incluindo locais com serviços assistenciais de saúde e suporte à vida, prefeituras, presídios, delegacias, captação de água e esgoto e iluminação pública.

Para esses consumidores que prestam serviços essenciais, caso estejam inadimplentes ou não encontrem outro Agente Varejista após inabilitação ou desligamento de seu comercializador, o Grupo CPFL Energia vê impossibilidade de a CCEE emitir a solicitação de corte para a concessionária. Deste modo, é de suma importância que a ANEEL preveja na regulamentação tal excepcionalidade e sua responsabilização ao ambiente de contratação livre, como risco já conhecido previamente ao processo de migração.

2.2 Forma e Condições Estabelecidas pela ANEEL – Rito do Desligamento da CCEE e da Suspensão de Fornecimento

No parágrafo 54 da NT nº 76/2023-SGM/ANEEL, em decorrência da sugestão de aprimoramento do fluxo de procedimentos relacionados aos processos de desligamento de consumidores na CCEE, é proposta a implementação de notificação à CCEE por parte da Distribuidora da suspensão de fornecimento do consumidor representado por Varejista. O objetivo desse ajuste é de que o Varejista tenha ciência de eventual suspensão de fornecimento de seu representado.

Com isso, o Grupo CPFL Energia observa que há outras etapas no fluxo que poderiam ser aprimoradas, conforme proposições a seguir:

2.2.1 Notificação ao Varejista quanto à opção realizada pelo representado inadimplente para continuidade de sua operação comercial

Atualmente, no processo de desligamento do representado inadimplente, não existe menção à necessidade de retorno ao Varejista pela opção realizada pelo representado para continuidade de sua operação comercial, conforme § 3º do art. 18 da Resolução Normativa 1.011/2022 transcrito abaixo:

§ 3º O representado, quando pretenda dar seguimento a suas atividades, deve diligenciar pela continuidade de sua operação comercial antes do advento do término contratual, optando por:

I - contratar com outro agente habilitado sua representação na CCEE, em nome e conta do novo representante;

II - aderir à CCEE em nome próprio, sem prejuízo de, observadas as condições cabíveis, contratar parte de suas necessidades de energia com a distribuidora local; ou

III - sendo consumidor, contratar seu atendimento integral com a distribuidora local, mediante celebração de Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER, nos termos dispostos pelas normas aplicáveis.

Sendo assim, o Agente Varejista é exposto a uma situação de fragilidade, pelo fato de não possuir acesso ao andamento do processo de escolha do seu representado, com relação às opções regulatórias possíveis, sendo que esta informação é preponderante para a continuidade ou não da responsabilidade pelo ativo do representado inadimplente.

Diante disto, o Grupo CPFL Energia traz a este tema o fato de que a NT nº 76/2023-SGM/ANEEL propõe a inclusão do art. 16-A na REN nº 1.011/2021 estabelecendo competência para a CCEE fazer a gestão das informações da comercialização Varejista por meio de um Sistema de Gestão de Informações. Neste sistema, a Câmara atuaria como centralizadora de todas as informações relacionadas à migração de consumidores para o ACL representados por Agentes Varejistas. Isto pode ser evidenciado nos parágrafos 76 e 77 da respectiva nota técnica, transcritos abaixo:

76. Por fim, a instrução de informações acerca de um representado e a atualização de dados cadastrais devem passar a serem encaminhadas à CCEE via um sistema de informações, a ser prescrito no art. 16-A da REN nº 1.011, de 2022, a fim de se descontinuar o envio destas informações via encaminhamento do contrato de que trata o Anexo da REN nº 1.011, de 2022. Tal circunstância deve ser ajustada no §4º do Art. 14 da REN nº 1.011, de 2022.

77. Tendo em vista a expansão da abertura do mercado proporcionada pela Portaria Normativa MME nº 50, de 2022, torna-se pertinente que a CCEE atue como centralizadora de todas as informações relacionadas à migração de consumidores para o ACL representados por Agentes Varejistas. (Grifo nosso)

Tomando por premissa que a CCEE dará seguimento ao comando regulatório quanto a criação de um sistema para centralizar as informações do representado e que no processo de desligamento, após a notificação do Varejista, o representado poderá optar por uma das três vias regulatórias existentes (Art.

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

18 da Resolução Normativa 1.011/2022), o Grupo CPFL Energia entende ser necessário que este sistema agregador das informações contenha em sua parametrização uma notificação automática para o Varejista sobre a opção escolhida pelo representado, de modo que o Varejista tenha ciência da opção do representado dentro do prazo regulatório, assim como qual opção foi escolhida por ele para continuidade da sua operação comercial.

2.2.2 Notificação Distribuidora e/ou ONS

Com relação à notificação para a suspensão do fornecimento, esta é realizada atualmente pela CCEE, conforme consta no art. 59 da REN nº 957/2021, transcrito abaixo:

Art. 59 A CCEE deve notificar, nos termos do Procedimento de Comercialização específico:

I - o ONS, a fim de que:

a) sejam monitorados os empreendimentos de geração de titularidade do agente desligado da CCEE e de seus representados, quando programados ou despachados centralizadamente, para fins do disposto no § 3º; e

a) sejam monitorados os empreendimentos de geração de titularidade do agente desligado e de seus representados, quando programados ou despachados centralizadamente, para fins do disposto no § 1º; e

b) proceda aos expedientes necessários à suspensão do fornecimento a unidades consumidoras conectadas à rede básica, por meio dos respectivos agentes de transmissão;

II - todos os agentes de distribuição envolvidos, a fim de que procedam aos expedientes necessários à suspensão do fornecimento a unidades consumidoras conectadas a suas redes.

Neste ponto, o Grupo CPFL Energia ressalta o fato de que nos normativos vigentes não há prazo regulado para a emissão desta notificação por parte da CCEE, permanecendo a cargo do Varejista a responsabilidade dos ônus do representado inadimplente no período de um possível atraso na emissão da notificação para suspensão do fornecimento por parte da CCEE, cujo processo atual é feito de forma manual com troca de e-mails entre Varejista, CCEE, Consumidor, a Distribuidora e/ou ONS, como já apresentado no item 2.1.1 deste documento.

Atualmente, as notificações de atribuição da Câmara à concessionária, conforme disposto no art. 60 da REN nº 1.014, de 2022 (REN 1.014/2022), e no parágrafo 3.39 do “Submódulo 1.5 CCEE – Desligamento da CCEE dos Procedimentos de Comercialização”, se dão através do envio de correspondência por e-mail eletrônico, o que por vezes, enseja, não de forma esporádica, pela necessidade de acionamento da distribuidora através dos canais de atendimento da CCEE quando este não é tempestivo, sobretudo, no que se refere à correspondência de “Cancelamento de Solicitação de Suspensão” pela hipótese de caucionamento dos débitos conforme premissa do item 3.4.1. do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização.

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

Além disso, o Sistema da CCEE dentro do Ambiente de Operações é gerido de forma manual, dependendo de acesso das partes envolvidas para verificar tarefas disponíveis e/ou inserir informações sobre o processo. **Portanto, diante do previsto incremento de consumidores no ACL por conta da abertura de mercado, se faz urgentemente necessário que a CCEE adote ferramenta sistêmica que garanta maior segurança, agilidade, robustez e rastreabilidade em relação ao procedimento de notificação dos agentes, em especial as distribuidoras e transmissoras, que são as responsáveis por realizar a suspensão de fornecimento de energia elétrica e pela proposta preliminar desta Consulta Pública ainda seriam penalizadas no descumprimento de prazos.**

Complementarmente, o Grupo CPFL Energia destaca o potencial de crescimento de unidades consumidoras no mercado livre por meio da abertura de mercado disposta na Portaria Normativa MME nº 50, de 2022, cuja constatação é corroborada pela própria ANEEL entre os parágrafos 82 a 85 da NT nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023, transcritos abaixo:

82. Com essa abertura, espera-se que um volume considerável de unidades consumidoras apresente interesse em migrar para o ACL.

83. A CCEE, em estudo divulgado em 22/06/2023, identificou 165 mil unidades consumidoras do Grupo A com potencial de migração e, excluindo as unidades do Grupo A detentoras de Mini e Microgeração Distribuída (MMGD), indicadas na ordem de 93 mil unidades, estimou 72 mil unidades consumidoras em condições de migração a partir de janeiro de 2024.

84. Para delimitar melhor esse mercado, por meio do Ofício Circular nº 001/2023- SGM/ANEEL, encaminhado às distribuidoras em 30/05/2023, a SGM solicitou os dados de consumidores que já solicitaram migração a partir de janeiro de 2024 até dezembro de 2024.

85. Com base nas informações de migração encaminhadas pelas distribuidoras para a data de referência 31/07/2023, via sistema ConectANEEL, foram identificados 5301 consumidores com CCEER denunciados com previsão de migração em 2024.

Sendo assim, é importante destacar que na mesma medida do inegável crescimento exponencial de unidades consumidoras no mercado livre, é possível que o montante de notificações de desligamento por inadimplência cresça na mesma proporção. **Portanto, o Grupo CPFL Energia entende que o processo de notificação de corte entre as partes envolvidas, pode ser aprimorado nas seguintes vertentes:**

- a) **Automatização da notificação de corte pela CCEE à Distribuidora e/ou o ONS por meio de sua inclusão no Sistema de Gestão de Informações da CCEE, proposto por meio da inserção do art. 16-A na Resolução Normativa ANEEL nº 1.011/2021. O Grupo CPFL Energia propõe que a ANEEL determine à CCEE a análise de viabilidade de automação dos processos de "interrupção do fornecimento de energia elétrica" e "desligamento de consumidores" por meio da utilização de *Application Programming Interfaces (APIs)*, as quais possibilitam às partes interessadas automatizar a coleta de dados por meio de suas próprias soluções**

tecnológicas, tornando esses procedimentos mais eficientes e seguros. Tal proposição estaria alinhada com as premissas de desburocratização sinalizadas pela ANEEL no decorrer da NT nº 76/2023-SGM/ANEEL;

- b) **Regulamentação do prazo de emissão da notificação de corte pela CCEE, sendo o prazo de 1du factível quando da sistematização citada no item anterior.**

2.3 Migração do Consumidor Potencialmente Livre para o ACL

2.3.1 Sobre o processo de migração

Conforme mencionado na NT nº 76/2023-SGM/ANEEL, é importante que seja realizada uma simplificação do processo de cadastro do ponto de medição e modelagem dos consumidores representados por Varejistas. Sendo assim, **o Grupo CPFL Energia propõe a seguir algumas simplificações no processo de migração ao ACL**, visando uma maior agilidade, assertividade e redução nos esforços de todos os agentes envolvidos incluindo o consumidor:

- **Mapeamento e cadastro do ponto de medição:**
 - **Para consumidores com carga abaixo 500kW (Comercializador Varejista):** Considerando que já haverá uma responsabilidade de cadastro e atualização das informações dos consumidores representados por parte do Comercializador Varejista, conforme parágrafo 78 da Nota Técnica desta CP 028/2023, há uma oportunidade de simplificação com a dispensa do processo de mapeamento e cadastro de pontos de medição. A intenção é de que as informações necessárias para identificação do cliente sejam enviadas juntamente com os dados de energia.
 - **Para migração de cargas com demanda superior a 500kW ou que optaram por comunhão (de direito ou de fato):** Sugere-se que seja retirada a obrigatoriedade do envio do diagrama unifilar. O diagrama unifilar pode ser dispensado já que segue um padrão de acordo com a localização da medição, apenas variando o caminho da rede básica e relação dos transformadores de instrumentos (RTC e RTP). Caso entenda-se ainda ser necessária alguma informação específica relativa ao diagrama, sugere-se definir campos para serem informados na solicitação de mapeamento.
- **Informação adicional obrigatória na Denúncia:** Para a correta segregação de consumidores conforme a opção de migração ao ACL, sugere-se a criação de obrigatoriedade ao consumidor de

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

informar, no momento da denúncia, se irá migrar em comunhão de cargas ou através de um Varejista. A distribuidora deve receber esta informação, pois através da migração em comunhão o cliente deve cumprir as etapas de mapeamento e cadastro da medição, entretanto, a migração de carga inferior à 500kW de demanda através de Comercializador Varejista, conforme a proposta acima, será no modo simplificado (sem cadastro e mapeamento do ponto de medição).

- **Modelagem simplificada (consumidores representados por Comercializador Varejista):** Para os clientes com demanda inferior a 500 kW, sugere-se que a solicitação de modelagem seja através do SigaCCEE ou sistema análogo, onde o Comercializador Varejista responsável pela unidade consumidora fará o envio das informações necessárias para migração ao ACL sem a necessidade de um código SCDE. A distribuidora será a responsável pela validação da modelagem e preenchimento do consumo da respectiva unidade consumidora (DHC), em MWh, através do upload de um arquivo em formato específico (.xls, .csv) até a data limite de cada mês (M-12du) divulgada no calendário da CCEE. Em seguida, a CCEE será responsável pela aprovação e conclusão da modelagem.
- **Sobre os prazos do artigo 96 da REN 1.000/2021:** Por fim, sugere-se desconsiderar como indicador de qualidade do serviço (anexo IV da REN 1.000) o cumprimento dos prazos do artigo 96, e considerar como novo indicador o atendimento no mês previsto de migração (conforme solicitado pelo consumidor no momento da denúncia), haja vista que a maioria das denúncias de consumidores para a migração ao ACL são realizadas com mais de 180 dias de antecedência (algumas com 16 meses de antecedência) e alguns acabam por não realizar a apresentação das documentações técnicas e o início da adesão na CCEE. Já para os demais consumidores, que apresentam a documentação inicial juntamente com CNPJ habilitado na CCEE, com a devida antecedência, mesmo com o cumprimento dos prazos contidos no artigo 96, a solicitação do cadastro do ponto (inciso VI) somente será efetivada no início da operação futura, não tendo correlação com os prazos estipulados até o inciso V. Assim, entende-se que a existência de tal indicador de qualidade não guarda nenhum benefício ao consumidor.

2.3.2 Da ausência de tratamento para ligações novas

A NT nº 76/2023-SGM/ANEEL propõe tratamento para a migração do consumidor potencialmente livre para o ACL, ou seja, dos atuais consumidores do Grupo A, já existentes, afetados pela Portaria Normativa MME nº 50/2022. Porém, o Grupo CPFL Energia observa que há na regulamentação proposta uma lacuna

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

sobre o cadastro de novos pontos de medição (ligações novas) no ACL. Tal lacuna afeta principalmente o consumidor final, tendo em vista a falta de previsibilidade dos prazos em regulamentação.

Perante a CCEE, existe um prazo limite para solicitação de inclusão referente ao processo de cadastro de novos pontos de medição, esse prazo está descrito no PdC 1.2 da CCEE no qual “Todas as solicitações são analisadas e validadas pela CCEE para o mês de referência ‘M’, caso sejam enviadas sem pendências até M-12du”. No entanto, se a ligação ocorrer após o prazo limite, não é possível que o cliente ingresse no ACL no mês referência, pois o cadastro que será solicitado pela distribuidora à CCEE só é considerado para o mês seguinte, o que impossibilita o consumidor de usufruir a energia adquirida no ACL, ficando “descoberto” neste período.

Deste modo, **propõe-se que seja tratado no âmbito desta Consulta Pública a necessidade de atualização do PdC 1.2., alterando o normativo para se considerar a possibilidade de cadastro de pontos de medições de ligações novas em qualquer data do mês referência, não limitando apenas até o M-12du.**

2.4 Divulgação de Contrato Padrão do Representante

A NT nº 76/2023-SGM/ANEEL trouxe à Consulta Pública uma proposta de um maior detalhamento quanto ao inciso XI do art. 13 da REN nº 1.011/2021, que atualmente vigora na redação transcrita abaixo:

XI - todos os produtos padronizados ofertados por Varejista devem ser divulgados em seu portal eletrônico, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições;

Neste ponto, observa-se que a ANEEL intenta dar robustez ao dispositivo regulatório, dando maior clareza à forma de atendimento deste comando por parte dos Comercializadores Varejistas, de modo que há na referida Nota Técnica uma proposição de ajuste na redação do inciso XI do art. 13 da REN nº 1.011/2021, que pode ser evidenciada nos parágrafos 69 e 70 da NT nº 76/2023-SGM/ANEEL, transcritos abaixo:

*69. Atualmente, embora se exija a divulgação dos produtos padronizados pelos comercializadores Varejistas em seu portal eletrônico, **observa-se a falta de apontamento do regulador acerca dos elementos a serem padronizados**, o que dificulta o atingimento destas finalidades de transparência e comparabilidade até então pretendidas.*

*70. Neste sentido, dentre os atuais critérios da comercialização Varejista, entende-se necessário que o Comercializador Varejista deva expor em seu portal eletrônico, **no mínimo, um modelo de contrato padrão de vigência anual que seja ofertado ao público**, prevendo distribuição do volume com sazonalização e modulação flat. Tal circunstância gera ajustes no art. 13 da REN nº 1.011, de 2022, conforme consolidado no Anexo I desta Nota Técnica (Item 02). (Grifo nosso)*

Tal proposição de alteração na redação do inciso XI do art. 13 da REN nº 1.011/2021, é exposta no art. 2º da minuta de Resolução que acompanha a Consulta Pública, conforme transcrito abaixo:

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

Art. 2º Alterar o inciso XI do art. 13 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“XI - devem ser divulgados no portal eletrônico do Varejista, com descrição detalhada, **modelos de contratos**, preços e condições para produtos padronizados com sazonalização e modulação uniforme (flat).” (Grifo nosso)*

Quanto a este item, o Grupo CPFL Energia ressalta a necessidade de convergência entre o objetivo exposto no parágrafo 70 NT nº 76/2023-SGM/ANEEL e o proposto como redação do inciso XI do art. 13 da REN nº 1.011/2021, exposto no art. 2º da minuta de Resolução que acompanha a Consulta Pública. Ao tempo que o parágrafo 70 da referida Nota Técnica expõe a necessidade de que seja divulgado por meio do portal eletrônico do Varejista “...**no mínimo, um modelo de contrato padrão de vigência anual que seja ofertado ao público...**”, já a redação proposta para o normativo cita que “...**devem ser divulgados no portal eletrônico do Varejista, com descrição detalhada, modelos de contratos...**”, eximindo a interpretação de que ao menos “um modelo” seria suficiente para cumprimento do comando regulatório, conforme exposto pelo regulador como seu intento no parágrafo 70 da NT nº 76/2023-SGM/ANEEL.

Ademais, o Grupo CPFL Energia entende que a efetividade deste dispositivo deva ser analisada com maior profundidade de forma à constatação do atingimento do objetivo deste comando regulatório em si, dado ao fato de que determinar ao Comercializador Varejista a exposição de “**no mínimo, um modelo de contrato padrão de vigência anual que seja ofertado ao público**” em seu portal eletrônico, pode não traduzir a realidade do portfólio total do Agente Varejista, o que indiretamente induziria o consumidor a uma presunção distorcida das possibilidades de oferta que o Agente Varejista possui para atendimento do seu perfil de cliente específico. Da mesma forma, divulgar “**no portal eletrônico do Varejista, com descrição detalhada, modelos de contratos**” pode causar uma distorção de entendimento maior ainda ao consumidor no ato da comparação entre agentes, diante das inúmeras possibilidades de produtos e suas variáveis para cada tipo de perfil.

Porém, caso o entendimento do regulador seja no sentido de manter o referido comando, **o Grupo CPFL Energia propõe que o intento original da proposta, que está exposto no parágrafo 70 da NT nº 76/2023-SGM/ANEEL, seja fielmente transcrito na proposição ao inciso XI do art. 13 da REN nº 1.011/2021, exposta no art. 2º da minuta de Resolução que acompanha a Consulta Pública, por meio do aprimoramento na sua redação**, do qual propomos o formato transcrito abaixo:

*“XI - ~~deve~~ ser divulgados no portal eletrônico do Varejista, com descrição detalhada, **ao menos um modelo de contratos, contendo** preços e condições para produtos padronizados com sazonalização e modulação uniforme (flat). **Não se eximindo a possibilidade de customização deste modelo contratual entre as partes, quando da negociação bilateral.**”*

Mediante o entendimento do regulador pela manutenção do dispositivo regulatório, tal proposição visa proporcionar o menor impacto sob a ótica da possibilidade de livre negociação de produtos que melhor se enquadrem a sua necessidade por parte do consumidor, e da livre concorrência e competitividade por parte dos Agentes Varejistas no mercado de energia.

2.5 Sistema de Gestão de Informações da CCEE

Conforme recomendado na NT nº 76/2023-SGM/ANEEL e brevemente comentado neste documento, a CCEE atuará como centralizadora de todas as informações relacionadas à migração de consumidores para o ACL representados por Agentes Varejistas. Conforme proposta da ANEEL, tal centralização deverá acontecer em sistema de informação próprio, a ser implementado pela CCEE, para o monitoramento dos dados de medição recebidos e prevendo a possibilidade de adição de parâmetros no futuro.

2.5.1 Sobre as informações de cadastro

Segundo o parágrafo 78 da NT nº 76/2023-SGM/ANEEL, a ANEEL define as informações mínimas necessárias a serem consideradas no cadastro dos consumidores livres, buscando uma simplificação do processo de migração, sem necessidade de mapeamento do ponto e cadastro do ponto de medição, uma vez que, os dados citados abaixo seriam informados via sistema próprio da CCEE.

- a. Identificação da unidade consumidora junto à distribuidora/transmissora;
- b. Dados a respeito da unidade consumidora e seu responsável (CPF/CNPJ, Nome/Razão Social, endereço, telefone fixo e móvel, e-mail etc.);
- c. Distribuidora/Transmissora acessada;
- d. Identificação do(s) medidor(es) associados à unidade consumidora;
- e. Datas de migrações do ACR ao ACL e retorno ao ACR;
- f. Agente Varejista representante atual;
- g. Histórico de representações Varejistas;
- h. Datas de alterações de representação Varejista;
- i. Motivo da alteração de representação Varejista;
- j. Histórico de suspensões de fornecimento;
- k. Histórico de alterações de responsável pela unidade consumidora.

Considerando o cenário de agregação das energias, **o Grupo CPFL Energia acredita que a listagem mínima de informações ainda possa ser aprimorada, visando incrementar a simplificação o processo, bem como faz-se necessário já definir quais informações são de responsabilidade de envio por cada agente.**

Sendo necessárias adequações em normativos, como:

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

- (i) Pdc 1.2 - item 3.43: a) Cadastro de agentes - CCEE;
- (ii) Pdc 2.1 - item 1 e 3.8: Coleta e ajuste de dados de medição – CCEE;
- (iii) Prodinst Modulo 5 - item 17: a) Sistema de medição e procedimento de Leitura – ANEEL; e
- (iv) Procedimento de Rede 2.14 - Item 2.1.3 e 2.2.4: Requisitos mínimos para o Sistema de Medição para Faturamento – ONS.

Sobre o escopo das adequações necessárias para a desejada simplificação, o Grupo CPFL Energia considera ser dispensável o envio da informação do “Identificação do(s) medidor(es) associados à unidade consumidora” nas informações solicitadas, uma vez não ser necessário identificar a qual medidor pertence a energia enviada, mas sim a qual unidade consumidora está associada.

Já no que diz respeito a informações sobre a atual associação do Agente Varejista, seu histórico e demais informações relativas a essa relação entre consumidor final e Varejista, o Grupo CPFL Energia entende não fazer sentido que a responsabilidade de informação seja pela concessionária, pois como o Comercializador Varejista será responsável pelo consumidor representado perante a CCEE, será possível a associação automática pelo número de unidade consumidora no sistema da Câmara, de acordo com o cadastro a ser realizado.

Vale lembrar que para a realização da denúncia do contrato com a distribuidora, o Comercializador Varejista já possui acesso ao número da unidade consumidora e demais informações de cada cliente representado. O Comercializador Varejista informa através de sistema próprio da CCEE (atualmente “minhas empresas”) a lista de seus representados, assim como em qual perfil cada representado está alocado. Portanto, o Grupo CPFL Energia entende que deveria ser responsabilidade da CCEE realizar a correlação entre as informações já disponíveis em sua gestão, não inserindo informações desnecessárias no rol de envio de informações, desburocratizando ainda mais o processo.

Diante de todo o exposto, entende-se que a listagem final a ser considerada pela ANEEL como necessária para envio mínimo de informações de cadastro de agentes seja:

Envio pela distribuidora para a CCEE:

1. Código da Unidade Consumidora
2. Código da Distribuidora
3. Submercado da Carga

Envio pelo Comercializador Varejista para a CCEE:

1. Código da Unidade Consumidora

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

2. Código do Varejista
3. Código do Perfil Varejista
4. Código da Distribuidora

O Grupo CPFL Energia entende que tais informações de cadastro do consumidor podem ser consideradas já suficientes e essenciais perante a CCEE, e reforça seu pleito de que seja dispensada oficialmente para estes consumidores do Grupo A com carga abaixo de 500kW a necessidade de mapeamento e cadastro de ponto de medição.

2.5.2 Sobre os dados a serem enviados

A NT nº 76/2023-SGM/ANEEL apresenta na seção “Da agregação de dados de medição e alocação ao Varejista” o cenário mapeado de evolução da quantidade de denúncias e o potencial de clientes classificados como Grupo A migrantes para o mercado livre de energia. O Grupo CPFL Energia se identifica com tal cenário, onde estudos internos de projeção, estimam um crescimento aproximado de 100% de consumidores livres apenas no ano de 2014, saltando de 7.000 clientes para aproximadamente 14.000 clientes livres atendidos pelas distribuidoras do Grupo ainda em 2024.

Com isso, tendo em vista (i) o período de ajustes de dados junto a CCEE (7º dia útil); (ii) o aumento substancial da quantidade de clientes; (iii) o prazo para a identificação e regularização de avarias nos equipamentos de medição (medidor, transformador de corrente e transformador de potencial); e (iv) a identificação de irregularidades, a proposta do Grupo CPFL Energia para os clientes representados por Varejistas é de que seja mantido o envio dos dados do período de ajustes até o 7º dia útil, mas que seja criada uma nova janela que possibilite o reenvio de dados de medição incorretos ou irregulares de ciclos anteriores, sem ônus a distribuidora, como é o caso de penalidade atualmente existente no capítulo X – Do Faturamento, seção XVII – Do Faturamento Incorreto bem como o Capítulo VII – Dos Procedimentos Irregulares da REN nº 1.000/2021 da ANEEL.

Entende-se que a distribuidora por princípio do regulamento provê informações corretas e caso identifique qualquer necessidade de correção, que possa retificá-la, estando sujeita a fiscalizações, plano de recuperação e até mesmo penalidades pelo agente regulador. A manutenção de tal penalidade implica em um *bis in idem* para as concessionárias, com alto risco de impacto uma vez que se pretende ampliar o escopo da abertura de mercado a cada vez mais consumidores.

Além disso, outro ponto de contribuição do Grupo CPFL Energia é em relação ao envio do montante de energia a ser alterado, caso necessário, para que este seja realizado de maneira integral com referência

do mês de ajuste (da Irregularidade) e alterado em seus respectivos períodos ajustados (de Faturamento Incorreto), conforme constam, respectivamente, no art. 595 inciso V e no art. 324 inciso II da REN nº 1.000/2021.

Adicionalmente, o Grupo CPFL Energia reforça sua consideração que deva ser descontinuada a obrigação de envio à CCEE dos dados de corrente e tensão, já que não faz sentido a agregação dessas grandezas no processo de agregação da medição. Tais dados não impactariam o processo de faturamento e contabilização dos pontos de medição a serem agregados pela CCEE.

2.5.3 Sobre a frequência de envio das informações

Em relação à frequência de envio das informações à CCEE, o Grupo CPFL Energia entende que para os consumidores com carga abaixo 500kW, representados pelo Comercializador Varejista, o envio dos dados de consumo, a ser realizado pelos concessionários à CCEE, deva ser realizado com frequência mensal e granularidade horária até o 7º dia útil, em linha com o prazo para ajuste da informação de medição. Tal proposta possibilita o faturamento mensal dos consumidores de acordo com a regulamentação vigente e tem por finalidade garantir que o volume de informações e o esforço no processo de envio de dados seja minimizado, tendo em vista a quantidade de consumidores entrantes no ACL a partir de 2024.

Ressalta-se que tal proposta não inviabilizaria a solicitação de informações em maior frequência e granularidade pelos agentes de varejo para venda de outros serviços aos consumidores, considerando janelas temporais inferiores à mensal e granularidade inferior à horária. Neste caso, o Grupo CPFL Energia entende que deva ser definido em regulamento uma atividade acessória para comercialização desta informação de consumo mais detalhada ao Agente Varejista responsável pelo atendimento ao consumidor, sendo parte desta receita compartilhada à modicidade tarifária.

2.5.4 Sobre a segurança da informação

Em que pese as informações listadas no parágrafo 78 da NT nº 76/2023-SGM/ANEEL já estarem compartilhadas com a CCEE, não é possível identificar na regulamentação atual como este fluxo acontece, papéis, responsabilidade, finalidade de uso, canal de compartilhamento e quem pode acessá-los. Como já tratado ao longo deste documento, atualmente o fluxo de algumas informações ocorre até mesmo por e-mails, como no processo de desligamento dos agentes.

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

O Grupo CPFL Energia entende que seja necessário regulamentar a forma do fluxo de informações, em busca de uma maior segurança da informação. De forma a facilitar a leitura e desenvolvimento das necessidades identificadas, separamos em tópicos a estrutura normativa da ANEEL:

- Dados que são compartilhados com CCEE e sua finalidade;
- Quais dados são compartilhados por cada agente participante e em qual periodicidade;
- Qual o processo de ajuste e atualização dos dados compartilhados;
- Como os dados são compartilhados e onde ficam armazenados;
- Quem é o responsável pelos dados armazenados;
- SLA de atualização da base de dados;
- Canal para resolução de demanda por descumprimento de SLA de atendimento relacionado as atualizações de cadastro (dados novos ou atualizados).

Portanto, destaca-se abaixo os pontos que o Grupo CPFL Energia entende como pertinentes a sua regulamentação, assim como as propostas de dispositivos para alteração/inclusão nos normativos vigentes:

2.5.4.1 Autorização para acesso aos dados pelos agentes Comercializadores

A NT nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023, traz sugestão de inclusão de dispositivo na REN nº 1.011/2021 para criação do Sistema de Gestão de Informações (art. 16-A da REN nº 1.011/2021) viabilizando a transmissão de informações para agregação das medições. Com isto, o Grupo CPFL Energia ressalta que, ao propor a redação que estabelece a competência para a CCEE fazer a gestão das informações da comercialização Varejista por meio de um sistema específico, resta a necessidade de se estabelecer premissas de segurança para guarda dos dados neste Sistema de Gestão de Informações.

A contribuição do Grupo CPFL Energia tem como finalidade assegurar que o rol de dados dos consumidores somente esteja disponível aos seus respectivos concessionários e Agente Varejista contratado, os quais estão sujeitos à regulamentação e fiscalização da ANEEL.

Assim, evita-se riscos de mineração indevida de dados ou especulações desnecessárias que possam de alguma forma prejudicar a sociedade consumidora ou os agentes participantes do mercado livre, o Grupo CPFL Energia entende ser relevante constar na regulamentação a forma e o conteúdo mínimo da autorização do consumidor para compartilhamento de seus dados de consumo com a CCEE e com seu Agente Varejista contratado, bem como as etapas de segurança do sistema, o que será possível a partir

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

da redação sugerida para o “artigo 16 A”. Tal ponto pode ser tratado em um documento de autorização para acesso a dados determinados do cliente ao sistema da CCEE, conforme será proposto mais adiante.

No melhor interesse do cliente, o conteúdo mínimo para autorização de compartilhamento que o Grupo CPFL Energia entende como plausível consta relacionado abaixo:

- a) Forma: manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade, pela qual o cliente concorda com o compartilhamento de dados com um agente comercializador específico;
- b) Coleta da autorização exclusivamente por meio eletrônico com segurança, agilidade, precisão e conveniência, de forma sucessiva e ininterrupta;
- c) Identificação do cliente;
- d) Identificação do Agente Comercializador;
- e) Linguagem clara, objetiva e adequada;
- f) Prazo compatível com as finalidades do consentimento, limitado a um número mínimo de meses.

Por questão de segurança, o Grupo CPFL Energia entende ser relevante prever as etapas de validação do Termo de Consentimento, o que se sugere da seguinte forma:

- i. Termo de Autorização de Consulta a CCEE: Preenchimento e coleta das assinaturas por meio do Agente Comercializador requisitante;
- ii. Autenticação: Do cliente e da instituição recebedora;
- iii. Confirmação da autorização com o cliente mediante a apresentação das informações oferecidas na coleta do consentimento e suas consequências.

O Grupo CPFL Energia também orienta que haja previsão para que o consumidor, a qualquer momento, possa revogar a autorização de acesso aos seus dados diretamente pelo Sistema da CCEE em razão de ser ela terceira não interessada, de modo a evitar que o cliente não tenha o seu direito atendido.

Ainda com foco em segurança, o Grupo CPFL Energia entende como relevante que haja uma fase de confirmação pelo cliente sobre a autorização de compartilhamento de seus dados. Ou seja, antes de conceder o acesso aos dados de um consumidor específico a um Agente Varejista, é importante que a CCEE submeta o resumo do Termo de Consentimento para confirmação pelo cliente. Complementarmente, é imprescindível que haja SLA para esta confirmação pelo cliente e, caso ele venha a não realizar a confirmação eletrônica do pedido, o acesso a seus dados seria negado a qualquer terceiro.

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

Com relação ao rol de dados que poderão ser acessados, o Grupo CPFL Energia propõe que se evite acesso a quaisquer informações sensíveis, dado o risco de fraude, uso indevido da informação, requisição de serviços em nome de terceiro e perdas financeiras.

Tomando por base a relação de informações que constarão no Sistema de Gestão de Informações CCEE no parágrafo 78 da NT nº 76/2023-SGM/ANEEL e passíveis de compartilhamento pelo representado, o Grupo CPFL Energia propõe abaixo informações a serem excluídas do perfil de acesso para o representante autorizado que corresponde ao agente comercializador ou assemelhado, conforme justificativa abaixo:

- a. **Identificação da unidade consumidora junto à distribuidora/transmissora:** Pondera-se que tal dado único gerado pela própria distribuidora/transmissora e que serve para individualizar os contratos firmados com o mesmo titular. Por esta razão, seria um número utilizado pelas empresas para registro de solicitações em geral, além de ser chave de consulta de alguns serviços disponibilizados pelas distribuidoras/transmissoras.

Desta forma, ao compartilhar tal dado com “pessoas autorizadas” poderia expor as empresas e o próprio consumidor a risco de fraude e uso indevido da informação. Assim, solicita-se a avaliação mais aprofundada sobre a divulgação deste dado ao Comercializador Varejista contratado pelo consumidor. Entende-se que a CCEE deveria criar um número único específico de identificação do consumidor, que será automaticamente vinculado aos seus dados das distribuidoras e dos comercializadores Varejistas pelo sistema de gestão inteligente a ser desenvolvido. Assim, o Grupo CPFL Energia seria contra a divulgação desse dado as pessoas autorizadas pelos agentes consumidores.

- b. **Agente Varejista representante atual:** Informação confidencial do Agente de Comercialização.
- c. **Histórico de representações Varejistas:** Trata-se de informação sensível do Agente de Comercialização.
- d. **Datas de alterações de representação Varejista:** Trata-se de informação sensível do Agente de Comercialização.
- e. **Histórico de alterações de responsável pela unidade consumidora:** Trata-se de informação sensível do Agente de Comercialização.

2.5.4.2 Gestão do consentimento

Tomando por premissa que a CCEE desenvolverá um Sistema de Gestão de Informações dos consumidores representados por Varejista, **o Grupo CPFL Energia propõe que esse mesmo sistema faça a gestão dos Termos de Consentimento, já que ele deverá ter como função armazenar os dados de forma inteligente.**

Portanto, entende-se que todo o fluxo de coleta do consentimento, autenticação do cliente da Instituição e a confirmação do que será compartilhado e com qual agente específico, terá maior segurança se for executado de forma eletrônica no Sistema de Gestão de Informações. Isto facilitará o processo de gestão documental e de assinaturas, a fiscalização, o cumprimento dos direitos dos titulares de dados, além de trazer ao sistema maior confiança com relação aos termos de consentimento coletados.

Para a regulamentação deste tema, o Grupo CPFL Energia propõe que seja incluída a previsão de que este sistema também servirá para a finalidade aqui descrita, constando que o fluxo operacional e de segurança da informação será desenvolvido por meio de um manual, a ser elaborado com a participação da sociedade. Também poderá ser previsto que o padrão de segurança a ser adotado na gestão dos dados seja o mesmo padrão do Cadastro Positivo.

2.5.4.3 Segurança de dados

O Grupo CPFL Energia entende ser relevante a construção de documento vinculante, o qual assegure que a operação terá um padrão, visando a segurança de dados. Como exemplo, é possível observar os manuais e instruções normativas do Bacen sobre o Cadastro Positivo para ilustrar a sugestão com relação a criação de manuais operacionais (ex. Padrão de escopo de dados, de segurança da informação, padrão de API para comunicação com o Sistema da CCEE) para atendimento de temas complexos.

2.5.4.4 Dos procedimentos na hipótese de vazamento de informações

Considerando a abertura do mercado, o volume de dados relevantes do setor de energia tende a aumentar consideravelmente no Sistema de Gestão de Informações proposto para ser desenvolvido pela CCEE, assim como o interesse do mercado com relação a esta base de dados.

Desta forma, além de pensar em segurança de ponta a ponta, o Grupo CPFL Energia entende ser relevante prever procedimentos para comunicação e desdobramentos na hipótese de vazamento de dados.

2.5.4.5 Contrato para Comercialização Varejista

O Grupo CPFL Energia propõe a inclusão de cláusula específica de Proteção de Dados no Contrato para Comercialização Varejista, onde o Agente Varejista dá transparência com relação ao tratamento de dados pessoais de pessoa física que deverá realizar na execução do respectivo contrato. É extremamente relevante existir aviso de privacidade já inserido na minuta contratual anexa a REN nº 1.011/2021, em análise nesta Consulta Pública.

Com base no exposto, consolida-se a tabela de proposições à regulamentação vigente com relação à Segurança da Informação:

Tabela de proposições à regulamentação vigente com relação à Segurança da Informação:

Item	Redação Proposta	Justificativa
1	<p>Artigo “xxx”. Para comercialização de energia elétrica via Sistema Interligado Nacional - SIN os agentes sujeitos a regulamentação e fiscalização da ANEEL compartilharão com a CCEE os seguintes dados:</p> <p>I - Dados encaminhados pelas Distribuidoras</p> <ol style="list-style-type: none"> Código da Unidade Consumidora Código da Distribuidora Submercado da Carga <p>II - Dados encaminhados pelos Agentes Comercializadores</p> <ol style="list-style-type: none"> Código da Unidade Consumidora Código do Varejista Código do Perfil Varejista Código da Distribuidora <p>Parágrafo 1º - O envio de dados se dará pelos respectivos agentes participantes utilizando canal de compartilhamento de seguro que contemple, no mínimo, criptografia em trânsito.</p> <p>Parágrafo 2º - As informações de que trata este artigo são confidenciais e serão coletadas, processadas e armazenadas de forma segura no SGM de propriedade da CCEE.</p> <p>Parágrafo 3º - Os Agentes Participantes do ACL enviarão os dados com a periodicidade a ser regulamentada pela ANEEL, por meio seguro e que observe as melhores práticas de segurança da informação.</p>	Estabelecer processo e dados a serem compartilhados, armazenados e geridos pela CCEE
2.1	Art. 16-A. A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização Varejista de que trata o Título II desta	

	<p>Resolução Normativa, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização.</p> <p>Parágrafo único § 1º. O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve permitir acesso:</p> <p>I – aos representantes, referente às informações dos respectivos representados;</p> <p>II – as distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e</p> <p>III – agentes específicos aqueles a quem os responsáveis pelas unidades consumidoras concedam autorização prévia e específica, de acesso às respectivas informações, em formato físico ou eletrônico, de forma direta ou mediante representante legalmente constituído.</p> <p>§ 2º O envio das informações dos consumidores pelos agentes sujeitos a regulamentação e fiscalização da ANEEL será realizado por mecanismos que preservem a integridade e o sigilo dos dados enviados.</p> <p>§ 3º Serão definidos em comum acordo entre agentes sujeitos a regulamentação e fiscalização da ANEEL e a CCEE o padrão e o leiaute para o envio das informações de que trata o “caput” deste artigo, bem como as medidas técnicas e organizacionais de segurança da informação a serem adotados tanto na troca de arquivos quanto na guarda e gestão das informações e documentos que são custodiados no Sistema de Gestão de Informações.</p> <p>§ 4º A concessão da autorização de que trata o inciso III deste artigo é permitida exclusivamente para agentes sujeitos a regulamentação e fiscalização da ANEEL.</p>	
<p>2.2</p>	<p>Art. 16-B. A autorização de que trata o artigo 16 A, inciso III, é constituída por manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade, pela qual o cliente concorda com o compartilhamento de dados com um agente comercializador específico que o represente.</p> <p>§ 1º A autorização será emitida e assinada exclusivamente por meio eletrônico com segurança, agilidade, precisão e conveniência, de forma sucessiva e ininterrupta, linguagem clara, objetiva e adequada, e identificação do Agente Consumidor e do Agente Comercializador, conforme modelo apresentado no Anexo (Termo de Autorização para Agentes Comercializadores com Fins de Acesso a base de dados do Sistema de Gestão de Informações).</p> <p>§ 2º A autorização de que trata o caput será concedida:</p>	<p>Tratar sobre legitimidade e forma.</p>

	<p>I – Para acesso pelo representante autorizado; ou II – Para acesso por outro agente comercializador autorizado por prazo fixo: a) de até três meses, na hipótese de autorização concedida por pessoa natural; ou b) de até doze meses, na hipótese de autorização concedida por pessoa jurídica.</p> <p>§ 3º O agente consumidor poderá revogar a autorização concedida por prazo fixo ou indeterminado, unilateralmente, a qualquer tempo, perante a CCEE.</p>	
<p>2.3</p>	<p>16-C. A CCEE realizará a confirmação da validade e legitimidade do Termo de Autorização para Agente Comercializador, previamente a concessão do acesso a base de dados do consumidor representado ao agente comercializador, observado:</p> <p>§ 1º O termo de autorização será coletado pelo Agente Comercializador juntamente com a documentação que viabilize a autenticidade do cadastro e das assinaturas e compartilhado via Sistema de Gestão de Informações com a CCEE.</p> <p>§ 2º A CCEE realizará a autenticação do consumidor representado que consistirá na checagem de poderes de representação e prevenção a fraude, bem como a autenticidade do agente comercializador autorizado.</p> <p>§ 3º Concomitantemente, a CCEE realizará a confirmação dos dados do Termo de Autorização diretamente junto ao consumidor representado e dará transparência, no mínimo, com relação a:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Finalidade do compartilhamento; (ii) Dados compartilhados; (iii) Agente Varejista autorizado a acessar as informações disponíveis no Sistema de Gestão de Informações; (iv) Medidas de segurança adotadas para acesso às informações; (v) Prazo de validade da autorização; (vi) Procedimento para o consumidor representado realizar a retirada da autorização e eventuais impactos relevantes para o fornecimento de energia. <p>§ 4º O Consumidor representado terá prazo determinado, a ser regulamentado pela ANEEL, para acessar o Sistema de Gestão de Informações e confirmar a autorização. Vincendo o prazo, o procedimento de autorização deverá ser reaberto.</p>	<p>Definir modelo padrão para concessão das autorizações a fim de facilitar os controles e testagens regulatórios.</p>

	<p>§ 5º Na hipótese de o Consumidor Representado não estar de acordo com a informação do resumo enviada pela CCEE, este deverá negar a autorização e iniciar o procedimento novamente.</p>	
2.4	<p>16 D – O agente comercializador autorizado terá acesso somente ao rol de dados indispensáveis à identificação e faturamento do consumidor, evitando-se acesso a informações sensíveis.</p> <p>Parágrafo único – A CCEE gerará identificador único para os consumidores representados que estiverem no Sistema de Gestão de Informações.</p>	<p>Retiradas informações sensíveis para evitar exposição do consumidor e dos demais agentes (ex. fraude, uso indevido da informação, requisição de serviços em nome de terceiro, perdas financeiras).</p>
3	<p>Art. “XXX”. Na ocorrência de vazamento de informações ou de outro incidente de segurança que possa acarretar risco ou prejuízo relevante aos consumidores, representantes ou autorizados, a CCEE comunicará o fato:</p> <p>I - À Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na hipótese de ocorrência que envolva o fornecimento de dados de pessoas naturais;</p> <p>II – À ANEEL, na hipótese de ocorrência que envolva o fornecimento de dados prestados pelas instituições por esta autorizadas a funcionar;</p> <p>III - À Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na hipótese de ocorrência que envolva o fornecimento de dados de consumidores.</p> <p>§ 1º A comunicação de que trata o caput será feita no prazo de dois dias úteis, contados da data do conhecimento do incidente, e mencionará, no mínimo:</p> <p>I - A descrição da natureza dos dados pessoais afetados;</p> <p>II - As informações sobre os cadastrados envolvidos;</p> <p>III - A indicação das medidas de segurança utilizadas para a proteção dos dados, inclusive os procedimentos de encriptação;</p> <p>IV - Os riscos relacionados ao incidente; e</p> <p>V - As medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.</p> <p>§ 2º No juízo de gravidade do incidente de que trata o caput, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis para terceiros não autorizados a acessá-los.</p> <p>§ 3º Será obrigatória a pronta comunicação aos cadastrados afetados pelo incidente de segurança de que trata este artigo.</p>	<p>Procedimento em caso de vazamento de dados</p>
4	<p>Artigo “xxx”. Os Agentes aderidos à CCEE sujeitos a regulamentação da ANEEL devem celebrar “[tipo de documento]”,</p>	

<p>com observância das disposições nesta regulamentação, sobre aspectos relativos:</p> <p>I - Aos padrões tecnológicos e aos procedimentos operacionais, que abrangem, no mínimo:</p> <p>a) a implementação de interfaces dedicadas para compartilhamento de dados por meio eletrônico entre a CCEE, os Agentes Comerciais e Consumidores, contendo inclusive:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O desenho da interface; 2. O protocolo para transmissão de dados; 3. O formato para troca de dados; e 4. Os controles de acesso às interfaces e aos dados; 5. Os padrões e certificados de segurança; e 6. A solicitação de compartilhamento de dados e serviços, de forma a harmonizar: <ol style="list-style-type: none"> a. as informações apresentadas aos clientes; b. a forma de interação com os clientes; e c. a duração das etapas; <p>II - À padronização do leiaute dos dados, abrangendo, inclusive o dicionário de dados.</p>	
---	--

2.6 Tratamento de Consumidores Livres – Grupo A Inferior 500kW - Descontratados

Conforme consta na NT nº 76/2023-SGM/ANEEL, uma consequência da Portaria Normativa MME nº 50, de 2022, é a possibilidade de que consumidores com carga individual inferior a 500 kW, representados por Varejista que venha a ser desabilitado ou desligado da CCEE, se encontrem em situação de não encontrar outros agentes Varejistas para contratação de energia e não sejam admitidos de volta pelas distribuidoras, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 1995.

No decorrer da Nota Técnica, o encaminhamento dado para o tratamento desta possibilidade, busca alocar o risco ao próprio consumidor livre, visto que este é beneficiário da migração ao ACL, uma vez que essa é facultativa.

*116. Esse encaminhamento busca alocar o risco ao próprio consumidor, o qual será o beneficiário da migração ao ACL, uma vez que essa é facultativa. Esclarecemos que buscar considerar o retorno desse consumidor ao ACR como involuntário para a distribuidora, alocaria o risco envolvido aos demais consumidores cativos. **Em princípio, não vislumbramos permissivo legal que possibilite alocar esse risco a outro agente que não ao próprio consumidor.** (Grifo nosso)*

A fim de amenizar o impacto ao consumidor, é sugerido no parágrafo 118 da Nota Técnica se incluir no art. 170 da REN nº 1.000/2021, dispositivo para autorizar a distribuidora a faturar tais consumidores nos termos do art. 168 da REN 1.000/2021, em substituição à suspensão do fornecimento por perder as

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

condições de participação no ACL, em especial aqueles com carga inferior a 500 kW, que não possuem a prerrogativa de aderir à Câmara.

Sendo assim, de acordo com o disposto no art. 168 da REN nº 1.000, as distribuidoras teriam a prerrogativa (estão autorizadas) de suspender o fornecimento da energia elétrica ou de restabelecer o vínculo contratual do consumidor com o ACR por meio de Contrato de Compra de Energia Regulada (CCER), assegurada a manutenção do suprimento mediante o ressarcimento da diferença, se positiva, entre o Preço de Liquidação de Diferenças (PLD) e o custo médio de aquisição de energia elétrica, acrescido dos tributos incidentes, até o pleno restabelecimento do CCER. Os valores associados ao referido ressarcimento, por sua vez, seriam revertidos para a modicidade tarifária, devendo a distribuidora contabilizar esses valores mediante registro suplementar na conta de fornecimento de energia elétrica.

Art. 168. Caso o processo de migração do consumidor potencialmente livre para o ACL não se conclua por motivo não atribuível à distribuidora, devem ser observadas as seguintes disposições:

*I – após o término do período estabelecido no CCER, a distribuidora, **em substituição à suspensão do fornecimento, fica autorizada a efetuar o faturamento e a cobrança mensal de energia elétrica para ressarcimento das repercussões financeiras incorridas;***

*II – o faturamento do inciso I deve ser calculado pela multiplicação da energia fornecida pela **diferença, se positiva, entre o Preço de Liquidação de Diferenças – PLD médio mensal publicado pela CCEE e o custo médio de aquisição de energia elétrica pela distribuidora considerado nos processos de reajuste tarifário, acrescidos os tributos incidentes;***

*III – o pagamento do valor do inciso II é devido **até o pleno restabelecimento contratual** com a distribuidora para compra de energia elétrica;*

(...)

*V – **os valores** monetários associados ao ressarcimento a que se refere o inciso I **devem ser revertidos para a modicidade tarifária,** devendo a distribuidora contabilizar esses valores mediante registro suplementar na conta de fornecimento de energia elétrica; e (Grifo nosso)*

Todavia, por outro lado, a proposta de redação da alteração regulatória apresentada pela NT nº 76/2023-SGM/ANEEL, em seu item 13 do Anexo I, estabelece que as distribuidoras são obrigadas (visto não possuírem a prerrogativa de suspensão do fornecimento) a prover o suprimento de última instância aos consumidores cuja representação no ACL por Agente Varejista que necessitem retornar ao ACR até a celebração de CCER, nos termos do art. 168 colacionado acima e, o que iria contra o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Seção VI

Da Retorno do Consumidor ao Ambiente de Contratação Regulada

Art. 170. O consumidor livre ou especial deve formalizar junto à distribuidora, com antecedência mínima de 5 anos, seu interesse em adquirir energia elétrica da distribuidora para cobertura, total ou parcial, das necessidades de energia e potência das unidades consumidoras de sua responsabilidade.

§ 1º O prazo para retorno disposto no caput pode ser reduzido, a critério da distribuidora.

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

§ 2º Caso haja concordância do consumidor em relação ao prazo de retorno ao ACR estabelecido pela distribuidora, deve ser celebrado o CCER para início na data pactuada.

§ 3º O inadimplemento de consumidor livre ou especial no âmbito da CCEE impede nova celebração contratual com a distribuidora, sendo necessário que o consumidor efetue a quitação ou negocie suas pendências para que seja permitida a celebração de contratos com a distribuidora.

§ 4º Os consumidores cuja representação no ACL por Agente Varejista seja obrigatória e que necessitem retornar ao ACR serão faturados pela Distribuidora com fins para a modicidade tarifária, conforme disposições do art. 168, até a celebração de CCER. (Grifo nosso)

Em verdade, caso a intenção da agência realmente seja de tornar tal atendimento obrigatório, estar-se-ia impondo a criação da figura do Supridor de Última Instância, sem a devida definição legal desta figura.

Sendo assim, em relação ao mérito da matéria, **o Grupo CPFL Energia entende que o serviço de suprimento de última instância para consumidores potencialmente livres que não consigam encontrar outro Comercializador Varejista caracterizaria uma nova atividade do serviço de distribuição. Atividade onerosa, que implica custos de aquisição de energia elétrica no curto prazo, custos operacionais de faturamento e cobrança e riscos comerciais de inadimplência, os quais se mostram não desprezíveis a partir da abertura de mercado prevista para 2024 e não são previstos no contrato de concessão dos concessionários.**

Compreende-se que a ANEEL ao propor na minuta de regulamentação uma obrigatoriedade de faturamento pela distribuidora com fins a modicidade tarifária até a celebração de CCER, indiretamente criaria uma figura de suprimento de última instância, sem previsão de remuneração pelos riscos adicionais assumidos ou qualquer garantia de neutralidade para os agentes, gerando até mesmo um não alinhamento com a legislação vigente, a qual permite a distribuidora optar ou não pelo recebimento do consumidor de volta ao ACR de forma prévia aos 5 anos estabelecidos.

Por todo o exposto, o Grupo CPFL Energia apresenta a seguinte proposta de correção da redação da minuta de resolução, que propõe a alteração do Art. 168 da REN 1.000/2021:

Art. 168. Caso o processo de migração do consumidor potencialmente livre para o ACL não se conclua por motivo não atribuível à distribuidora ou de necessidade de fornecimento temporário de energia elétrica para consumidores cuja representação no ACL por Agente Varejista seja obrigatória decorrente de desabilitação ou desligamento de seu comercializador, devem ser observadas as seguintes disposições:

*I – após o término do período estabelecido no CCER ou inabilitação e desligamento do Comercializador Varejista, a distribuidora **fica autorizada, a seu exclusivo critério**, a efetuar o faturamento e a cobrança mensal de energia elétrica para ressarcimento das repercussões financeiras incorridas, **respeitando-se o previsto no parágrafo 8º do Art. 15 da Lei 9074 de 1995;***

*II – o faturamento do inciso I deve ser calculado pela multiplicação da energia fornecida pelo **maior valor entre o Preço de Liquidação de Diferenças – PLD médio mensal publicado pela CCEE e o custo médio de aquisição de energia elétrica pela distribuidora, considerando os preços aplicados nos processos de reajuste tarifário;***

O Grupo CPFL Energia reitera que até a devida oficialização da criação da figura do supridor de última instância, em dispositivo legal, não se pode obrigar uma concessionária a faturar consumidor cuja representação no ACL por Agente Varejista seja obrigatória e que necessite retornar ao ACR, mesmo que nos termos do art. 168 da REN 1.000/2021, considerando apenas o ressarcimento parcial de custos e o repasse das receitas à modicidade tarifária.

Assim, entende-se necessário também adequar a redação técnica proposta para alteração do Art. 170 da REN 1.000/2021, conforme proposição abaixo:

Seção VI

Da Retorno do Consumidor ao Ambiente de Contratação Regulada

Art. 170. O consumidor livre ou especial deve formalizar junto à distribuidora, com antecedência mínima de 5 anos, seu interesse em adquirir energia elétrica da distribuidora para cobertura, total ou parcial, das necessidades de energia e potência das unidades consumidoras de sua responsabilidade.

§ 1º O prazo para retorno disposto no caput pode ser reduzido, a critério da distribuidora.

§ 2º Caso haja concordância do consumidor em relação ao prazo de retorno ao ACR estabelecido pela distribuidora, deve ser celebrado o CCER para início na data pactuada.

§ 3º O inadimplemento de consumidor livre ou especial no âmbito da CCEE impede nova celebração contratual com a distribuidora, sendo necessário que o consumidor efetue a quitação ou negocie suas pendências para que seja permitida a celebração de contratos com a distribuidora.

§ 4º Os consumidores cuja representação no ACL por Agente Varejista seja obrigatória, mas que por algum motivo tenham tido seu representante inabilitado ou desligado na CCEE e não encontrem novo Comercializador Varejista devem ter seu fornecimento suspenso pela concessionária, sendo facultado à distribuidora a aceitação de seu retorno ao ACR em menor prazo, conforme § 1º deste artigo, podendo faturá-los, com fins para a modicidade tarifária, conforme disposições do art. 168, até a celebração de CCER. (Grifo nosso)

Ressalta-se que, o risco de não fornecimento deste tipo de situação não pode ser alocado a qualquer outro agente que não o próprio ao consumidor livre. Assim, faz sentido não prever qualquer tratamento involuntário para apuração de exposição contratual das distribuidoras nos casos em que a distribuidora aceitar por livre e espontânea vontade de volta ao mercado cativo, devido ao entendimento de que a aceitação de retorno deste consumidor é opcional.

2.6.1 Da Lacuna Regulatória quanto a liminares em caso de religação de consumidor já desmodelado por inadimplemento

A continuidade do fornecimento de energia é um tema altamente judicializado no setor. Como já tratado ao longo deste documento, para a situação de liminar que impede a suspensão de energia, a não desmodelagem do agente na CCEE até a confirmação do efetivo corte pela concessionária, proposta pela ANEEL, garante a alocação dos custos de atendimento deste consumidor ao ACL. No entanto, **resta a**

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

situação em que o consumidor pode entrar com liminar para ser religado, após já ocorrida a efetiva suspensão de fornecimento e desmodelagem do agente na CCEE.

Neste caso específico, entende-se que o ambiente livre também deve realizar o atendimento destes consumidores, como risco de negócio da sua atividade, uma vez que o consumidor deixou o mercado cativo para se beneficiar. Este tratamento seria isonômico, visto que hoje o mesmo ocorre com as distribuidoras, que arcam com estes custos quando liminares deste tipo são utilizadas no mercado cativo.

O Grupo CPFL Energia entende que, na hipótese de um consumidor inadimplente, já sem fornecimento e desmodelado na CCEE, apresentar liminar judicial para religação de fornecimento de energia diretamente à concessionária, é dever da concessionária notificar a CCEE e o Comercializador Varejista responsável pelo último suprimento deste consumidor livre, para que este se responsabilize no processo e no atendimento de fornecimento.

Ademais, podem ocorrer casos em que, por força de ordem judicial para cumprimento de liminar, a distribuidora seja obrigada a realizar a religação de imediato, não podendo aguardar, por força da lei, qualquer tramite burocrático de manifestação dos comercializadores Varejistas ou até mesmo da remodelagem do agente na CCEE.

Por conta destes casos, **entende-se adequado que a ANEEL preveja em regulamentação que a notificação realizada pela concessionária à CCEE será suficiente para que a Câmara tome as devidas providências em relação ao atendimento de tal cliente no ACL frente ao seu Comercializador Varejista, e que, caso a concessionária se veja obrigada judicialmente a fornecer energia elétrica ao consumidor, o ambiente de contratação livre deverá compensar integralmente a concessionária por qualquer perda financeira incorrida neste atendimento, sendo a CCEE responsável pela cobrança dos valores no ACL e repasse aos concessionários em prazo a ser definido na regulação, devidamente corrigido monetariamente.**

Desta maneira, o Grupo CPFL Energia entende necessário ser considerada uma redação adicional a já proposta no art. 170 da REN nº 1000/2021, garantindo uma abordagem de neutralidade de quaisquer riscos e custos às distribuidoras, ao receber de volta em seu mercado um consumidor ora livre inadimplente em situação de liminar, devendo ser ressarcida de tais impactos pelo ambiente livre de compensação, que por sua vez deverá alocar estes riscos a seus participantes. Neste caso, solicita-se acrescentar os § 5º e § 6º ao Art. 170 da REN 1.000/2021:

Art. 170. O consumidor livre ou especial deve formalizar junto à distribuidora, com antecedência mínima de 5 anos, seu interesse em adquirir energia elétrica da distribuidora para cobertura, total

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

ou parcial, das necessidades de energia e potência das unidades consumidoras de sua responsabilidade.

(...)

§ 4º Os consumidores cuja representação no ACL por Agente Varejista seja obrigatória, mas que por algum motivo tenham tido seu representante desabilitado ou desligado na CCEE e não encontrem novo Comercializador Varejista, devem ter seu fornecimento suspenso pela concessionária, sendo facultado à distribuidora a aceitação de seu retorno ao ACR em menor prazo, conforme § 1º deste artigo, podendo fatura-los, com fins para a modicidade tarifária, conforme disposições do art. 168, até a celebração de CCER.

§ 5º Caso os consumidores citados no § 4º, venham a impetrar liminar judicial para demandar sua religação de forma compulsória, fica o ambiente de contratação livre obrigado a ressarcir as concessionárias em caso de perdas financeiras relacionadas à exposição contratual, previstas no Submódulo 4.3 do Proret, e a CCEE impossibilitada de aplicar penalidade de energia por subcontratação, conforme regramento de comercialização da própria CCEE.

§ 6º Fica a CCEE autorizada repassar os montantes de ressarcimento tratados no § 5º deste artigo aos agentes corrigidos monetariamente via rateio. (Grifo nosso)

O que se pretende com tal proposição complementar é garantir o adequado sinal regulatório de alocação de riscos, não deixando que custos decorrentes do ambiente livre de contratação sejam escoados para o ambiente regulado.

2.6.2 Da possível judicialização para fornecimento de energia no caso de a distribuidora não aceitar o consumidor voluntariamente de volta ao ACR em prazo inferior ao previsto em lei.

Embora atualmente o cenário seja de sobrecontratação no ACR, a proximidade do término dos Contratos de Compra de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) oriundos dos primeiros leilões e a descotização das usinas da Eletrobras são fatores que podem gerar demandas de contratação de energia para algumas distribuidoras nos próximos anos. Segundo resultados publicados pela CCEE e disponíveis em seu site, do 25º ao 29º Leilões de Energia Existente A-1 e A-2, que ocorreram nos últimos três anos, seis distintas distribuidoras já efetivaram compras de energia. Para os Leilões de Energia Nova a partir de 2021 (33º ao 37º), outras três grandes distribuidoras também adquiriram energia. Ou seja, há agentes que estão se planejando para recontratar energia no curto e longo prazo, de forma a garantir a segurança de seu mercado.

Ao planejar sua contratação de energia em leilões, as distribuidoras já têm conhecimento dos consumidores que migraram até o momento da declaração em leilão e, ao declararem sua necessidade de compra de energia, já desconsideram os montantes referentes a tais clientes de seu mercado futuro. Assim, retornos antecipados de consumidores motivados por desligamento e/ou inabilitação de Varejistas

podem gerar riscos de cenários de exposição contratual, imputando às distribuidoras penalidades previstas nas regras de comercialização e procedimentos de regulação tarifária.

Conforme a regra de repasse prevista no submódulo 4.3 do Proret, a distribuidora está sujeita a arcar com o risco de exposição financeira caso não atinja o nível de 100% de cobertura contratual do requisito de energia no ano civil. O montante de exposição no mercado de curto prazo é valorado à diferença entre PLD e Valor de Referência (VR), o que resultaria em custo financeiro em cenários de PLD baixos, assumido pela distribuidora, por motivos alheios a sua vontade. Além disso, o caderno de regras nº 13, intitulado “Penalidades de Energia”, da CCEE também prevê a aplicação de penalidade por subcontratação à distribuidora, referente ao montante exposto no MCP, precificado ao menor valor entre PLD e VR.

Ou seja, em caso de obrigação de atendimento por judicialização de consumidor representado que não encontre outro agente comercializado por motivo de desligamento ou desabilitação de seu representante, o agente de distribuição estaria arcando com custos financeiros incorridos de eventual exposição financeira ocasionada pelo retorno compulsório, antes de cinco anos, de consumidor que teve seu Agente Varejista desligado.

Desta maneira, o Grupo CPFL Energia reforça seu pleito de redação proposta no item anterior, de inserção § 5º e § 6º ao Art. 170 da REN 1.000/2021, garantindo uma abordagem de neutralidade de quaisquer riscos e custos às distribuidoras, ao ser obrigado a receber de volta em seu mercado um consumidor livre em situação de liminar, devendo ser ressarcida de tais impactos pelo ambiente livre de compensação, que por sua vez deverá alocar estes riscos a seus participantes.

2.7 Demais pontos de contribuição

Além de todos os pontos abordados na NT nº 76/2023-SGM/ANEEL da ANEEL, o Grupo CPFL Energia entende que resta ponto relevante que precisa ser aprofundado e tratado no âmbito deste processo em discussão:

- **Medição Retaguarda:** Até o ano de 2015, a instalação do medidor retaguarda em todos os consumidores livres ou especiais era obrigatória para fornecer segurança da coleta de dados de medição, considerando que à época havia pouca ou nenhuma infraestrutura tecnológica que possibilitasse o armazenamento sistêmico diário dos dados de medição. Porém, já em 2016, a instalação do medidor retaguarda passou ser opcional em virtude do aprimoramento nos requisitos do SMF. Nesse sentido, considerando a evolução no sistema de telemedição, que

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

possibilita a leitura e salvamento diário das informações em sistema, e que o medidor de retaguarda é utilizado raramente nas poucas unidades que o possuem e que há uma quantia ínfima de consumidores que optam por sua instalação (visto que seriam custos extras desnecessários), o Grupo CPFL Energia entende que a regulamentação pode ser adequada para que não seja mais necessária a opção de instalação de medição retaguarda para consumidores livres e especiais.

2.8 Redação técnica das alterações regulatórias

O Grupo CPFL Energia consolida suas contribuições na tabela abaixo, com proposição de redação técnica de adequação regulatória, de forma a contribuir com os ajustes necessários no Anexo I da NT nº 76/2023-SGM/ANEEL. Para auxiliar a visualização dos ajustes propostos, em azul ([exemplo](#)) estão as alterações de texto propostas pela ANEEL e em tachado vermelho (~~exemplo~~), estão as exclusões. Já as alterações propostas pelo Grupo CPFL Energia estão sinalizadas em verde ([exemplo/exemplo](#)).

Item	Anexo I da Nota Técnica nº 76/2023-SGM/ANEEL	Proposta Grupo CPFL Energia
RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL nº 1.011, de 29 de março de 2022		
02	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA</p> <p>Art. 13. Para a comercialização Varejista, no âmbito da CCEE, devem ser observados os seguintes critérios: (...)</p> <p>XI - todos os produtos padronizados ofertados por Varejista devem ser divulgados em seu no portal eletrônico do Varejista, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições para produtos com sazonalização e modulação uniforme (flat).</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA</p> <p>Art. 13. Para a comercialização Varejista, no âmbito da CCEE, devem ser observados os seguintes critérios: (...)</p> <p>XI - devem ser divulgados no portal eletrônico do Varejista, com descrição detalhada, ao menos um modelos de contratos, contendo preços e condições para produtos padronizados com sazonalização e modulação uniforme (flat). Não se eximindo a possibilidade de customização deste modelo contratual entre as partes, quando da negociação bilateral.</p>
05	<p>Art. 16-A. A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização Varejista de que trata o Título II desta Resolução Normativa, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização.</p> <p>Parágrafo Único. O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve permitir acesso:</p> <p>I – aos representantes, referente às informações dos respectivos representados;</p> <p>II – às distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e</p> <p>III – àqueles a quem os responsáveis pelas unidades consumidoras concedam autorização de acesso às respectivas informações.</p>	<p>Art. 16-A. A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização Varejista de que trata o Título II desta Resolução Normativa, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização.</p> <p>Parágrafo único § 1º. O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve permitir acesso:</p> <p>I – aos representantes, referente às informações dos respectivos representados;</p> <p>II – as distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e</p> <p>III – agentes específicos àqueles a quem os responsáveis pelas unidades consumidoras concedam autorização prévia e específica, de acesso às respectivas informações, em formato físico ou eletrônico, de forma direta ou mediante representante legalmente constituído.</p> <p>§ 2º O envio das informações dos consumidores pelos agentes sujeitos a regulamentação e fiscalização da</p>

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

		<p><u>ANEEL será realizado por mecanismos que preservem a integridade e o sigilo dos dados enviados.</u></p> <p><u>§ 3º Serão definidos em comum acordo entre agentes sujeitos a regulamentação e fiscalização da ANEEL e a CCEE o padrão e o leiaute para o envio das informações de que trata o “caput” deste artigo, bem como as medidas técnicas e organizacionais de segurança da informação a serem adotados tanto na troca de arquivos quanto na guarda e gestão das informações e documentos que são custodiados no Sistema de Gestão de Informações.</u></p> <p><u>§ 4º A concessão da autorização de que trata o inciso III deste artigo é permitida exclusivamente para agentes sujeitos a regulamentação e fiscalização da ANEEL.</u></p>
07	<p align="center">CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA Seção I Disposições Gerais</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º O agente até então representante de cargas de consumidores permanece por elas responsável até a execução da suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras, salvo se efetivadas as opções previstas no § 3º do art. 18 no curso do procedimento para desligamento ou se excedido o prazo limite para suspensão do fornecimento pela distribuidora ou transmissora, previsto no § 1º do art. 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, ressalvada a impossibilidade da suspensão do fornecimento.</p>	<p align="center">CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA Seção I Disposições Gerais</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º O agente até então representante de cargas de consumidores permanece por elas responsável até a execução da suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras, salvo se efetivadas as opções previstas no § 3º do art. 18 no curso do procedimento para desligamento. ou se excedido o prazo limite para suspensão do fornecimento pela distribuidora ou transmissora, previsto no § 1º do art. 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, ressalvada a impossibilidade da suspensão do fornecimento.</p>
RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021		
13	<p align="center">Seção VI Da Retorno do Consumidor ao Ambiente de Contratação Regulada</p> <p>Art. 170. O consumidor livre ou especial deve formalizar junto à distribuidora, com antecedência mínima de 5 anos, seu interesse em adquirir energia elétrica da distribuidora para cobertura, total ou parcial, das necessidades de energia e potência das unidades consumidoras de sua responsabilidade.</p> <p>§ 1º O prazo para retorno disposto no caput pode ser reduzido, a critério da distribuidora.</p> <p>§ 2º Caso haja concordância do consumidor em relação ao prazo de retorno ao ACR estabelecido pela distribuidora, deve ser celebrado o CCER para início na data pactuada.</p> <p>§ 3º O inadimplemento de consumidor livre ou especial no âmbito da CCEE impede nova celebração contratual com a distribuidora, sendo necessário que o consumidor efetue a quitação ou negocie suas pendências para que seja permitida a celebração de contratos com a distribuidora.</p> <p>§ 4º Os consumidores cuja representação no ACL por Agente Varejista seja obrigatória e que necessitem retornar ao ACR serão faturados pela Distribuidora com fins para a modicidade tarifária, conforme disposições do art. 168, até a celebração de CCER.</p>	<p align="center">Seção VI Da Retorno do Consumidor ao Ambiente de Contratação Regulada</p> <p>Art. 170. O consumidor livre ou especial deve formalizar junto à distribuidora, com antecedência mínima de 5 anos, seu interesse em adquirir energia elétrica da distribuidora para cobertura, total ou parcial, das necessidades de energia e potência das unidades consumidoras de sua responsabilidade.</p> <p>§ 1º O prazo para retorno disposto no caput pode ser reduzido, a critério da distribuidora.</p> <p>§ 2º Caso haja concordância do consumidor em relação ao prazo de retorno ao ACR estabelecido pela distribuidora, deve ser celebrado o CCER para início na data pactuada.</p> <p>§ 3º O inadimplemento de consumidor livre ou especial no âmbito da CCEE impede nova celebração contratual com a distribuidora, sendo necessário que o consumidor efetue a quitação ou negocie suas pendências para que seja permitida a celebração de contratos com a distribuidora.</p> <p>§ 4º Os consumidores cuja representação no ACL por Agente Varejista seja obrigatória, mas que por algum motivo tenham tido seu representante inabilitado ou desligado na CCEE e não encontrem novo Comercializador Varejista devem ter seu fornecimento</p>

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

	<u>suspensão pela concessionária, sendo facultado à distribuidora a aceitação de seu retorno ao ACR em menor prazo, conforme § 1º deste artigo, podendo faturá-los, com fins para a modicidade tarifária, conforme disposições do art. 168, até a celebração de CCER.</u>
--	---

Em adição às considerações acima, o Grupo CPFL Energia apresenta as principais propostas textuais para consideração nas alterações normativas. Seguindo a mesma sinalização anterior, as alterações propostas estão sinalizadas em verde (exemplo/exemplo).

Resolução Normativa Vigente	Proposta Grupo CPFL Energia
RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL nº 957/2021, de 7 de dezembro de 2021	
-	REN nº 957/2021 Subseção I Do Procedimento para Desligamento da CCEE Art. 51. O procedimento para desligamento de agente, por descumprimento de obrigações no âmbito da CCEE, deve observar o disposto na presente Resolução e o rito conforme o Procedimento de Comercialização - PdC específico. (...) <u>§5º A CCEE fica impossibilitada de emitir a solicitação de corte para a concessionária em caso de consumidores com serviços ou atividades essenciais, seguindo definição do art. 2º da REN nº 1.000/2021, sendo a responsabilização de tal consumidor ao ambiente de contratação livre.</u>
RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021	
Art. 160. O consumidor do grupo A atendido em qualquer tensão pode optar pela compra de energia elétrica no ACL §1º O requisito de participação no grupo A deve ser comprovado pela celebração do CUSD, o qual deve integrar os processos de adesão e de modelagem dos pontos de consumo na CCEE, conforme Procedimentos de Comercialização. (...) §5º Até 31 de dezembro de 2023, para o exercício da opção disposta no caput, o consumidor deve contratar, no mínimo, 500 kW de demanda em pelo menos um dos postos tarifários, observando que: II - a comprovação do requisito de contratação deve integrar os processos de adesão e de modelagem dos pontos de consumo na CCEE, conforme Procedimentos de Comercialização.	Art. 160. O consumidor do grupo A atendido em qualquer tensão pode optar pela compra de energia elétrica no ACL §1º O requisito de participação no grupo A deve ser comprovado pela celebração do CUSD, o qual deve integrar os processos de adesão e de modelagem dos pontos de consumo na CCEE, <u>conforme Procedimentos de Comercialização, quando cabível, conforme Procedimentos de Comercialização.</u> (...) §5º Até 31 de dezembro de 2023, para o exercício da opção disposta no caput, o consumidor deve contratar, no mínimo, 500 kW de demanda em pelo menos um dos postos tarifários, observando que: II - a comprovação do requisito de contratação deve integrar os processos de adesão e de modelagem dos pontos de consumo na CCEE, <u>quando cabível, conforme Procedimentos de Comercialização.</u>
Art. 168. Caso o processo de migração do consumidor potencialmente livre para o ACL não se conclua por motivo não atribuível à distribuidora, devem ser observadas as seguintes disposições: I - após o término do período estabelecido no CCER, a distribuidora, em substituição à suspensão do fornecimento, fica autorizada a efetuar o faturamento e a	Art. 168. Caso o processo de migração do consumidor potencialmente livre para o ACL não se conclua por motivo não atribuível à distribuidora <u>ou de necessidade de fornecimento temporário de energia elétrica para consumidores cuja representação no ACL por Agente Varejista seja obrigatória decorrente de desabilitação ou desligamento de seu comercializador,</u> devem ser observadas as seguintes disposições:

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

<p><i>cobrança mensal de energia elétrica para ressarcimento das repercussões financeiras incorridas;</i></p> <p><i>II - o faturamento do inciso I deve ser calculado pela multiplicação da energia fornecida pela diferença, se positiva, entre o Preço de Liquidação de Diferenças – PLD médio mensal publicado pela CCEE e o custo médio de aquisição de energia elétrica pela distribuidora considerado nos processos de reajuste tarifário, acrescidos os tributos incidentes;</i></p>	<p><i>I – após o término do período estabelecido no CCER <u>ou inabilitação e desligamento do Comercializador Varejista</u>, a distribuidora fica autorizada, <u>a seu exclusivo critério</u>, a efetuar o faturamento e a cobrança mensal de energia elétrica para ressarcimento das repercussões financeiras incorridas;</i></p> <p><i>II – o faturamento do inciso I <u>deve</u> será calculado pela multiplicação da energia fornecida <u>pela diferença, se positiva, pelo maior valor</u> entre o Preço de Liquidação de Diferenças – PLD médio mensal publicado pela CCEE e o custo médio de aquisição de energia elétrica pela distribuidora, considerado <u>os preços aplicados</u> nos processos de reajuste tarifário, <u>acrescidos os tributos incidentes</u>;</i></p>
<p>Art. 169. Nos casos de inadimplência de consumidor potencialmente livre, caracterizada pelo não pagamento integral de mais de uma fatura mensal em um período de 12 meses, a distribuidora pode, nos termos do art. 24 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, vincular a prestação dos serviços de uso do sistema de distribuição à apresentação de contrato de compra de energia elétrica celebrado com agente vendedor e à adesão do consumidor à CCEE</p>	<p>Art. 169. Nos casos de inadimplência de consumidor potencialmente livre, caracterizada pelo não pagamento integral de mais de uma fatura mensal em um período de 12 meses, a distribuidora pode, nos termos do art. 24 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, vincular a prestação dos serviços de uso do sistema de distribuição à apresentação de contrato de compra de energia elétrica celebrado com agente vendedor e à adesão do consumidor à CCEE <u>ou a representação por Agente Varejista nos termos da regulamentação vigente.</u></p>
<p>Art. 232. O consumidor pode solicitar a instalação do medidor de retaguarda em unidade consumidora livre ou especial, devendo ressarcir a distribuidora pelos custos de aquisição, implantação e substituição ou adequação do medidor.</p>	<p>Art. 232. O consumidor pode solicitar a instalação do medidor de retaguarda em unidade consumidora livre ou especial, devendo ressarcir a distribuidora pelos custos de aquisição, implantação e substituição ou adequação do medidor.</p>
<p>RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL nº 1.011, de 29 de março de 2022</p>	
<p>-</p>	<p><i>Artigo “xxx”. Para comercialização de energia elétrica via Sistema Interligado Nacional - SIN os agentes sujeitos a regulamentação e fiscalização da ANEEL compartilharão com a CCEE os seguintes dados:</i></p> <p><i>I - Dados encaminhados pelas Distribuidoras</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>a) Código da Unidade Consumidora</i> <i>b) Código da Distribuidora</i> <i>c) Submercado da Carga</i> <p><i>II - Dados encaminhados pelos Agentes Comercializados</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>d) Código da Unidade Consumidora</i> <i>e) Código do Varejista</i> <i>f) Código do Perfil Varejista</i> <i>g) Código da Distribuidora</i> <p><i>Parágrafo 1º - O envio de dados se dará pelos respectivos agentes participantes utilizando canal de compartilhamento de seguro que contemple, no mínimo, criptografia em trânsito.</i></p> <p><i>Parágrafo 2º - As informações de que trata este artigo são confidenciais e serão coletadas, processadas e armazenadas de forma segura no SGM de propriedade da CCEE.</i></p> <p><i>Parágrafo 3º - Os Agentes Participantes do ACL enviarão os dados com a periodicidade a ser regulamentada pela ANEEL, por meio seguro e que observe as melhores práticas de segurança da informação.</i></p>
<p>-</p>	<p>Art. 13-A</p>

	<p>(...)</p> <p>§ 4º A periodicidade e granularidade do envio dos dados de medição referenciados no § 1º, bem como o custo do serviço cobrável, serão regulamentados pela ANEEL.</p>
-	<p>Art. 16-B. A autorização de que trata o artigo 16 A, inciso III, é constituída por manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade, pela qual o cliente concorda com o compartilhamento de dados com um agente comercializador específico que o represente.</p> <p>§ 1º A autorização será emitida e assinada exclusivamente por meio eletrônico com segurança, agilidade, precisão e conveniência, de forma sucessiva e ininterrupta, linguagem clara, objetiva e adequada, e identificação do Agente Consumidor e do Agente Comercializador, conforme modelo apresentado no Anexo (Termo de Autorização para Agentes Comercializadores com Fins de Acesso a base de dados do Sistema de Gestão de Informações).</p> <p>§ 2º A autorização de que trata o caput será concedida:</p> <p>I – Para acesso pelo representante autorizado; ou</p> <p>II – Para acesso por outro agente comercializador autorizado por prazo fixo:</p> <p>a) de até três meses, na hipótese de autorização concedida por pessoa natural; ou</p> <p>b) de até doze meses, na hipótese de autorização concedida por pessoa jurídica.</p> <p>§ 3º O agente consumidor poderá revogar a autorização concedida por prazo fixo ou indeterminado, unilateralmente, a qualquer tempo, perante a CCEE.</p> <p>16-C. A CCEE realizará a confirmação da validade e legitimidade do Termo de Autorização para Agente Comercializador, previamente a concessão do acesso a base de dados do consumidor representado ao agente comercializador, observado:</p> <p>§ 1º O termo de autorização será coletado pelo Agente Comercializador juntamente com a documentação que viabilize a autenticidade do cadastro e das assinaturas e compartilhado via Sistema de Gestão de Informações com a CCEE.</p> <p>§ 2º A CCEE realizará a autenticação do consumidor representado que consistirá na checagem de poderes de representação e prevenção a fraude, bem como a autenticidade do agente comercializador autorizado.</p> <p>§ 3º Concomitantemente, a CCEE realizará a confirmação dos dados do Termo de Autorização diretamente junto ao consumidor representado e dará transparência, no mínimo, com relação a:</p> <p>(i) Finalidade do compartilhamento;</p> <p>(ii) Dados compartilhados;</p> <p>(iii) Agente Varejista autorizado a acessar as informações disponíveis no Sistema de Gestão de Informações;</p> <p>(iv) Medidas de segurança adotadas para acesso às informações;</p> <p>(v) Prazo de validade da autorização;</p> <p>(vi) Procedimento para o consumidor representado realizar a retirada da autorização e</p>

REGULAMENTAÇÃO DO VAREJISTA À LUZ DA LEI Nº 14.120/21, E DA ABERTURA DE MERCADO QUE TRATA A PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 2022.

	<p><i>eventuais impactos relevantes para o fornecimento de energia.</i></p> <p><i>§ 4º O Consumidor representado terá prazo determinado, a ser regulamentado pela ANEEL, para acessar o Sistema de Gestão de Informações e confirmar a autorização. Vencendo o prazo, o procedimento de autorização deverá ser reaberto.</i></p> <p><i>§ 5º Na hipótese de o Consumidor Representado não estar de acordo com a informação do resumo enviadas pela CCEE, este deverá negar a autorização e iniciar o procedimento novamente.</i></p> <p><i>16 D – O agente comercializador autorizado terá acesso somente ao rol de dados indispensáveis à identificação e faturamento do consumidor, evitando-se acesso a informações sensíveis.</i></p> <p><i>Parágrafo único – A CCEE gerará identificador único para os consumidores representados que estiverem no Sistema de Gestão de Informações.</i></p>
-	<p><i>Art. “XXX”. Na ocorrência de vazamento de informações ou de outro incidente de segurança que possa acarretar risco ou prejuízo relevante aos consumidores, representantes ou autorizados, a CCEE comunicará o fato:</i></p> <p><i>I - À Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na hipótese de ocorrência que envolva o fornecimento de dados de pessoas naturais;</i></p> <p><i>II – À ANEEL, na hipótese de ocorrência que envolva o fornecimento de dados prestados pelas instituições por esta autorizadas a funcionar;</i></p> <p><i>III - À Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na hipótese de ocorrência que envolva o fornecimento de dados de consumidores.</i></p> <p><i>§ 1º A comunicação de que trata o caput será feita no prazo de dois dias úteis, contados da data do conhecimento do incidente, e mencionará, no mínimo:</i></p> <p><i>I - A descrição da natureza dos dados pessoais afetados;</i></p> <p><i>II - As informações sobre os cadastrados envolvidos;</i></p> <p><i>III - A indicação das medidas de segurança utilizadas para a proteção dos dados, inclusive os procedimentos de encriptação;</i></p> <p><i>IV - Os riscos relacionados ao incidente; e</i></p> <p><i>V - As medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.</i></p> <p><i>§ 2º No juízo de gravidade do incidente de que trata o caput, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis para terceiros não autorizados a acessá-los.</i></p> <p><i>§ 3º Será obrigatória a pronta comunicação aos cadastrados afetados pelo incidente de segurança de que trata este artigo.</i></p>
-	<p><i>Artigo “xxx”. Os Agentes aderidos à CCEE sujeitos a regulamentação da ANEEL devem celebrar “[tipo de documento]”, com observância das disposições nesta regulamentação, sobre aspectos relativos:</i></p> <p><i>I - Aos padrões tecnológicos e aos procedimentos operacionais, que abrangem, no mínimo:</i></p>

	<p><i>a) a implementação de interfaces dedicadas para compartilhamento de dados por meio eletrônico entre a CCEE, os Agentes Comerciais e Consumidores, contendo inclusive:</i></p> <ol style="list-style-type: none"> <i>1. O desenho da interface;</i> <i>2. O protocolo para transmissão de dados;</i> <i>3. O formato para troca de dados; e</i> <i>4. Os controles de acesso às interfaces e aos dados;</i> <i>5. Os padrões e certificados de segurança; e</i> <i>6. A solicitação de compartilhamento de dados e serviços, de forma a harmonizar:</i> <ol style="list-style-type: none"> <i>a. as informações apresentadas aos clientes;</i> <i>b. a forma de interação com os clientes; e</i> <i>c. a duração das etapas;</i> <p><i>II - À padronização do leiaute dos dados, abrangendo, inclusive o dicionário de dados.</i></p>
--	--

Por fim, apesar de ser apresentada esta visão consolidada de proposições normativas, não se afasta a necessidade de análise e consideração da contribuição do Grupo CPFL Energia como um todo, visto a existência de proposições subsidiárias, bem como a questão que determinados apontamentos, contribuições e preocupações não necessariamente são refletidos diretamente em um trecho específico de resolução normativa.

3 Considerações finais

O Grupo CPFL Energia reconhece a iniciativa da ANEEL na liderança das discussões dos assuntos ora tratados, tão caros ao desenvolvimento do setor elétrico. Notadamente, o setor elétrico brasileiro se encontra em situação particular, com diversos temas estruturantes em definição, cujo alinhamento é fundamental para se garantir o equilíbrio a todos os agentes.

Em suma, a proposta do Grupo CPFL Energia procura equacionar adequadamente as principais questões envolvendo a abertura de mercado para o Grupo A em 2024, sendo norteadada pelo princípio de garantir a adequada alocação de custos e riscos entre os agentes, busca pela eficiência operacional do sistema no que tange a esta Consulta Pública e da modernização do setor elétrico em sentido amplo.

ANEXOS

ANEXO A - Modelo de Termo de Autorização para Representante Comercializador com fins de Acesso a Base de Dados do Sistema de Gestão de Informações

MODELO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA REPRESENTANTE COMERCIALIZADOR COM FINS DE ACESSO A BASE DE DADOS DO SGM

Agente Consumidor	Razão Social/Nome: CNPJ/CPF: Endereço: <i>Agente Varejista representante atual: [razão social/cnpj]</i> Contrato
Agente Comercializador Autorizado	Razão Social/Nome: CNPJ/CPF: Endereço: Ponto Focal: Email: Telefone:

- Autorizo a CCEE – CÂMARA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA, a disponibilizar a(o) Agente Comercializador, acesso as informações a meu respeito disponíveis no Sistema de Gestão de Informações, especialmente quanto ao que a Resolução Normativa ANEEL 1.011 de 2021 estabelece, al qual abrange o acesso aos dados, com a finalidade única e exclusiva de subsidiar a análise e a eventual venda de energia elétrica.
- Esta autorização tem validade:
 - () para uma consulta nesta data;
 - () até __/__/__; ou
 - () por tempo indeterminado (somente no caso dos consulentes que são representantes legais do Agente Consumidor e que possuem poderes específicos para gerir o contrato de xxxxx).
- Estou ciente de que poderei revogar, a qualquer tempo, esta autorização, perante a CCEE - CÂMARA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA.

Local e data:

Nome:

CPF/CNPJ:

Assinatura (ou certificação eletrônica)

ANEXO B – CONTRATO

Aviso de Privacidade. Na execução do presente contrato, o Agente Comercializador realiza o tratamento de dados pessoais de pessoa natural conforme disposto em sua Política/Aviso de Privacidade, local onde também informa o canal para que o agente consumidor exerça os direitos de titular de dados previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei Federal 13.709/2018). Ao assinar este contrato você atesta que tomou conhecimento, leu e entendeu o que consta do documento citado.